

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.000468/98-31

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 084/2000 - ANEEL

PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E A CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR.

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, quadra 603, módulo "J", Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada apenas ANEEL, e a CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S. A- ELETROCAR, com sede na Av. Flores da Cunha, 1.246, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.446.034/0001-55, representada, na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, SETEMBRINO GONÇAVES FRANCO, e seu Diretor Financeiro RAFAEL SANT'ANNA DE MORAES, na condição de concessionária de distribuição de energia elétrica, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, com interveniência e anuência da Prefeitura Municipal de Carazinho, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Prefeito Municipal, AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, neste instrumento designado apenas ACIONISTA CONTROLADOR, por este instrumento e na melhor forma de direito têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648 de 27 de maio de 1998 e pelo Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e ANEEL e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto da concessão de que é titular a CONCESSIONÁRIA, reagrupada, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, e do Decreto nº 1.717, de 1995, por meio da Resolução ANEEL nº 352, de 1º de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial de 4 de setembro de 2000, cujo prazo foi prorrogado de conformidade com a Portaria MME nº 362, de 25 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2000, discriminada no Anexo I deste Contrato.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Primeira - A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, objeto deste Contrato, constitui concessão individualizada para a área reagrupada constante do Anexo I deste, para todos os efeitos legais e contratuais, em especial para fins de eventual intervenção, declaração de caducidade, encampação ou outras formas de extinção.

Subcláusula Segunda - As instalações de transmissão de âmbito próprio da distribuição são consideradas integrantes da concessão de distribuição de que trata este Contrato.

Subcláusula Terceira - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a concessão regulada neste Contrato não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força da Lei nº 9.074, de 1995, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

Subcláusula Quarta - A concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica não confere exclusividade de atendimento da CONCESSIONÁRIA nas áreas onde ficar constatado, pela ANEEL, conforme procedimento definido em regulamentação própria, a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural como prestadoras de serviços públicos, para fins de cumprimento do artigo 23 da Lei nº 9.074, de 1995.

Subcláusula Quinta - A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, de que é titular, seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, que deverão ser contabilizadas em separado, nos termos e condições previstos em regulamentação própria e desde que as receitas auferidas sejam parcialmente destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, que serão consideradas nas revisões de que trata a Cláusula Sétima deste Contrato. Até que seja expedida a regulamentação própria prevista nesta Subcláusula, o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL.

Subcláusula Sexta - A CONCESSIONÁRIA, por força do que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.074, de 1995, renuncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, referido neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, tecnologia adequada e a empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas.

Subcláusula Segunda - A CONCESSIONÁRIA atenderá os pedidos dos interessados na utilização do serviço concedido nos prazos e condições fixados nas normas e regulamentos editados pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, e nos termos do Anexo III deste Contrato, prevalecendo o menor prazo, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante.

Subcláusula Terceira - É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, até o ponto de entrega de energia elétrica, elaborar os projetos e executar as obras necessárias ao atendimento das unidades consumidoras localizadas na área de concessão de que é titular e às solicitações de aumento de carga, bem como operar e manter o seu sistema elétrico, tudo nos termos da legislação em vigor.

Subcláusula Quarta - Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições técnicas e financeiras para a execução dessas obras e o prazo de início e de conclusão das mesmas, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Quinta - O serviço de distribuição de energia elétrica somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - irregularidades praticadas pelo consumidor, inadequação de suas instalações, falta ou atraso nos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA, observada a legislação específica.

Subcláusula Sexta - Nas hipóteses previstas no inciso II da Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA somente poderá suspender a prestação do serviço se o consumidor, notificado nos termos da regulação específica, não efetuar, no prazo por ela estabelecido, os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

Subcláusula Sétima - Na exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Oitava - Quando a CONCESSIONÁRIA tiver de efetuar investimentos específicos, ou assumir compromissos de compra de energia para efetuar fornecimento requisitado, o contrato de fornecimento deverá estabelecer condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Subcláusula Nona - Sem prejuízo do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, mediante condições ajustadas com outra concessionária, previamente consultada, a CONCESSIONÁRIA poderá fornecer energia elétrica, em caráter provisório, a consumidores localizados fora de sua área de concessão, com posterior comunicação a ANEEL, para fins de registro.

Subcláusula Décima - Os contratos de fornecimento de energia elétrica, quando celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os consumidores cativos, deverão indicar, além das condições gerais da prestação de serviços:

I - a identificação do interessado;

II - a localização da unidade de consumo;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

III - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento, bem como a classificação da unidade de consumo;

IV - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados, com as suas condições de revisão para mais ou para menos;

V - a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, encargos fiscais incidentes e critérios de faturamento;

VI - as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação; e

VII - as penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

Subcláusula Décima Primeira - A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, de acordo com os prazos legais e demais condições estabelecidas no Anexo III deste Contrato.

Subcláusula Décima Segunda - Sem prejuízo do disposto na Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA organizará e manterá em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, integrado por representantes das diversas classes de consumidores, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação do serviço e da qualidade do atendimento prestado pela CONCESSIONÁRIA, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria do serviço.

Subcláusula Décima Terceira - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, aplicar-se-ão, automaticamente, ao objeto da concessão ora contratada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA como condições implícitas e integrantes deste Contrato, observado o disposto na Subcláusula Décima Sexta da Cláusula Sétima.

Subcláusula Décima Quarta - A CONCESSIONÁRIA deverá instalar e manter, por sua conta, nas unidades consumidoras, os equipamentos de medição de energia elétrica fornecida, ressalvados os casos específicos ou de emergência, previstos em normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Décima Quinta - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

I - obter a ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da CONCESSIONÁRIA e aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;

II - obter os esclarecimentos sobre dúvidas com a prestação do serviço, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para defesa dos seus direitos;

III - liberdade de escolha na utilização do serviço, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL; e

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

IV - receber o ressarcimento dos danos e prejuízos decorrentes que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido, ressalvados os danos provocados por deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização das instalações.

Subcláusula Décima Sexta - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a melhorar o nível de qualidade do serviço, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e padrões, definidos no Anexo III deste Contrato e na legislação atual e superveniente.

Subcláusula Décima Sétima - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a organizar e administrar separadamente as atividades de distribuição, geração e comercialização de energia elétrica, inclusive constituindo empresas juridicamente independentes, observados os limites de participação estabelecidos na legislação específica, para a exploração dessas atividades.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

A concessão para distribuição de energia elétrica referida na Cláusula Primeira tem prazo de Vigência até 7 de julho de 2015.

Subcláusula Primeira - A critério exclusivo da ANEEL e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado pelo período de até vinte anos, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074 de 1995, e do art. 27 da Lei nº 9.427 de 1995, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA. A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste Contrato.

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à prestação do serviço público de energia elétrica, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira - A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, a ANEEL levará em consideração todas as informações sobre o serviço público de distribuição de energia elétrica prestado, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de serviço adequado, por parte da CONCESSIONÁRIA, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização da ANEEL.

CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

A concessionária obriga-se a prover o atendimento da atual demanda dos serviços concedidos e também implantar novas instalações, bem como ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da futura demanda de seu mercado de energia.

Subcláusula Única - As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, dos sistemas de distribuição e de transmissão de âmbito próprio da distribuição, deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e as normas do PODER CONCEDENTE e da

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEEL e incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação de serviço público de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras obrigações decorrentes da lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA, inerentes à concessão regulada por este Contrato:

I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pela ANEEL, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e na legislação;

II - dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL;

III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive reposição de bens, operando as instalações e os equipamentos correspondentes de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas, nos termos da Subcláusula Terceira da Cláusula Segunda deste Contrato;

IV - organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, providenciando para que, aqueles que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema elétrico, estejam sempre adequadamente cobertos por seguro, vedado à CONCESSIONÁRIA, nos termos da legislação específica, alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização da ANEEL;

V - efetuar, quando determinado pela ANEEL, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e as interligações que forem necessárias;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, os usuários e terceiros, pelos eventuais danos e prejuízos causados em decorrência da exploração dos serviços, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização das instalações;

VII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, os encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à fiscalização do serviço público de distribuição, fixados pela ANEEL e recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas em conformidade com o art. 13 da Lei no 9.427, de 1996;

VIII - prestar contas anualmente, a ANEEL, da gestão do serviço público de distribuição de energia elétrica concedido, mediante relatório elaborado segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

IX - prestar contas aos usuários, anualmente, da gestão do serviço público de distribuição de energia elétrica concedido, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade,

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos consumidores da sua área de concessão;

X - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas conseqüências de seu eventual descumprimento;

XI - assegurar livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição, observada a capacidade operacional do sistema, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores que, por força de lei, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor, mediante celebração de contratos específicos, bem assim cobrar encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica, consoante as condições gerais de acesso e tarifas estabelecidas pela ANEEL;

XII - publicar, anualmente, suas Demonstrações Financeiras e Relatórios nos termos da legislação vigente;

XIII - realizar programas de treinamento do seu pessoal, visando ao constante aperfeiçoamento do mesmo para a adequada prestação do serviço de distribuição concedido;

XIV - instalar, por sua conta, programa de compensação reativa capacitiva, bem como os equipamentos de monitoramento e controle de tensão necessária para assegurar a qualidade do serviço, inclusive aqueles solicitados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico;

XV - submeter à prévia aprovação da ANEEL qualquer alteração do seu Estatuto Social, transferência de ações que compõem o controle societário, que implique mudança desse controle, bem como reestruturação societária da empresa;

XVI - observar as normas específicas sobre a Classificação de Contas e o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às novas instalações, expansões e modificações do seu sistema elétrico;

XVII - observar o disposto em resolução da ANEEL sobre o oferecimento, em garantia, da receita do serviço concedido;

XVIII - manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas, não objeto da concessão, ou constituir outra empresa, juridicamente independente, para o exercício dessas atividades;

XIX - subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

XX - participar do Mercado Atacadista de Energia - MAE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, quando for o caso, nas condições previstas no Acordo de Mercado e no Estatuto do ONS, e submeter-se às regras e procedimentos emanados dessas entidades; e,

XXI - manter seu acervo documental de acordo com o que determina a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e demais normas em vigor.

Subcláusula Primeira - Serão submetidos ao exame e à aprovação da ANEEL, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulamento específico, os contratos,

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

convênios, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e acionistas pertencentes ao seu Grupo Controlador, diretos ou indiretos, e empresas controladas ou coligadas, bem como os celebrados com:

I - pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e,

II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Segunda - Para possibilitar a distribuição da energia elétrica requerida pelos usuários do serviço, de forma regular e adequada, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de compra de energia, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, bem como de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição que se fizerem necessários.

Subcláusula Terceira - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, obriga-se a assegurar preferência a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Subcláusula Quarta - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica regulado neste Contrato.

Subcláusula Quinta - A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a aplicar anualmente o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em ações que tenham por objetivo o combate ao desperdício de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e na forma em que dispuser a regulamentação específica sobre a matéria. Para o cumprimento desta obrigação a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a ANEEL até 30 de setembro de cada ano, um Programa contendo as ações e suas metas físicas e financeiras, observadas as diretrizes estabelecidas para a sua elaboração, bem como a comprovação do cumprimento das obrigações junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma em que dispuser o regulamento da referida Lei.

Subcláusula Sexta - O descumprimento das obrigações da Subcláusula anterior, bem como das metas físicas estabelecidas no Programa anual, ainda que parcialmente, sujeitará a CONCESSIONÁRIA à penalidade de multa limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado conforme Subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o percentual mínimo estipulado na Subcláusula anterior, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

Subcláusula Sétima - A CONCESSIONÁRIA compromete-se a não efetuar, em seus livros sociais, sem a prévia anuência da ANEEL, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração das ações que compõem o controle societário.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A concessão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, referida na Cláusula Primeira deste Contrato, confere à CONCESSIONÁRIA, dentre outras, as seguintes prerrogativas:

I - utilizar, por prazo indeterminado, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição aos regulamentos administrativos;

II - promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e,

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do serviço, respeitada à legislação pertinente.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da prestação do serviço objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributárias, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Subcláusula Segunda - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é outorgada, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, observando-se o disposto no inciso XVII da Cláusula Quinta do presente Contrato.

Subcláusula Terceira - Ressalvados os casos expressos na legislação e neste Contrato, o oferecimento da garantia deverá ser precedido de autorização da ANEEL, cuja concordância não dará aos agentes financiadores, direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos seus compromissos financeiros.

Subcláusula Quarta - A CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica até seus respectivos centros de cargas, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Subcláusula Quinta - As prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe é concedido por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL, discriminadas no Anexo II, que é rubricado pelas partes e integra este instrumento.

Subcláusula Primeira - É facultado à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às discriminadas no Anexo II, desde que as reduções não impliquem pleitos compensatórios

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na Subcláusula Sétima da Cláusula Segunda.

Subcláusula Segunda - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no Anexo II, reposicionadas na forma prevista na Portaria Interministerial nº 152, de 17 de maio de 2000, em conjunto com as regras de reajuste e revisão a seguir descritas, são suficientes, nesta data, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Terceira - Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, obedecida à legislação e regulamentação vigente e superveniente, 01 (um) ano após a "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de publicação do reposicionamento tarifário previsto na Portaria Interministerial nº 152, de 17 de maio de 2000; e

II - nos reajustes subsequentes, a data de vigência do último reajuste ou revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Subcláusula Quarta - As tarifas decorrentes do reposicionamento tarifário mencionado na Subcláusula anterior, constituirão referência para os reajustes e revisões previstos nesta Cláusula.

Subcláusula Quinta - A periodicidade de reajuste de que trata esta Cláusula poderá ocorrer em prazo inferior a 01 (um) ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se, neste caso, a "Data de Referência Anterior" à nova periodicidade estipulada.

Subcláusula Sexta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

parcelas: Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: Cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; valores relativos à taxa de fiscalização do serviço público de distribuição concedido; compra de energia elétrica para revenda; compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; e, encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Subcláusula Sétima - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior", do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$$\text{VPA1} + \text{VPB0} \times (\text{IVI} + \text{X})$$

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA1} + \text{VPB0} \times (\text{IVI} + \text{X})}{\text{RA}}$$

RA

Onde:

RA: Receita anual, calculada considerando-se as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", não incluindo o ICMS;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Mercado de Referência: É o mercado de energia assegurada da CONCESSIONÁRIA, nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste em processamento;

IVI: Número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado;

X: Número índice definido pela ANEEL, de acordo com Subcláusula Nona desta Cláusula, a ser eventualmente subtraído ou acrescido ao IVI.

VPB0: Valor da Parcela B, referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculada da seguinte forma:

$$VPB0 = RA - VPA0$$

Onde:

VPA0: Valor da Parcela A referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e a energia comprada em função do "Mercado de Referência";

VPA1: Valor da Parcela A, referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e a energia comprada em função do "Mercado de Referência";

Subcláusula Oitava - A ANEEL, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia elétrica, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quarto reajuste anual concedido, conforme previsto na Subcláusula Terceira; a partir desta primeira revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada 4 (quatro) anos.

Subcláusula Nona - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, a ANEEL estabelecerá os valores de X, que deverão ser subtraídos ou acrescidos na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subseqüentes, conforme descrito na Subcláusula Oitava. Para os primeiros 4 (quatro) reajustes anuais o valor de X será zero.

Subcláusula Décima - A ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovadas pela ANEEL durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada.

Subcláusula Décima Primeira - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso, ressalvado os impostos sobre a renda, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou suas sucedâneas e quaisquer outros

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

existentes ou que venham a ser criados, tendo como base de cálculo o resultado da atividade econômica.

Subcláusula Décima Segunda - Na hipótese de ter ocorrido, após a “Data de Referência Anterior”, revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de tributos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Subcláusula Sétima, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Subcláusula Décima Terceira - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoproductor ou passar a ser atendido por outra concessionária ou por produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pela ANEEL.

Subcláusula Décima Quarta - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, tarifas superiores àquelas homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Décima Quinta - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis. Na aplicação dos reajustes e revisões previstos nesta Cláusula, serão observados os limites de repasse dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, estabelecidos em resolução da ANEEL.

Subcláusula Décima Sexta - Havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela CONCESSIONÁRIA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito, a partir da data da alteração.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela ANEEL.

Subcláusula Primeira - A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação do serviço adequado.

Subcláusula Segunda - Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional, ficando vedado à CONCESSIONÁRIA, restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

Subcláusula Terceira - A Fiscalização técnica e comercial do serviço público de distribuição de energia elétrica abrangerá:

I - a execução dos projetos de obras e instalações;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

II - a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica;

III - a observância das normas legais e contratuais;

IV - o desempenho do sistema elétrico da CONCESSIONÁRIA no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a consumidores finais, nos termos deste Contrato e da legislação específica;

V - a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica;

VI - a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico;

VII - a utilização e o destino da energia; e,

VIII - a qualidade do atendimento comercial.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da CONCESSIONÁRIA, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta - A ANEEL poderá determinar à CONCESSIONÁRIA a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao serviço público de distribuição de energia elétrica concedido ou tratamento tarifário diferenciado a consumidores que se encontrem na mesma tensão de fornecimento e na mesma classe de consumo, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Sexta - A fiscalização da ANEEL não exime a CONCESSIONÁRIA, nem diminui suas responsabilidades quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Subcláusula Sétima - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços e por este Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao serviço e instalações de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades conforme legislação em vigor, especialmente àquelas estabelecidas em Resolução da ANEEL, sem prejuízo do disposto no inciso III, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997 e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A CONCESSIONÁRIA estará sujeita à penalidade, entre outras, de multa, aplicada pela ANEEL, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração, nos termos da Lei.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa e ao contraditório. Nos casos de transgressão de padrões de qualidade de

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

serviço ao consumidor, individualmente considerado, será observado o procedimento previsto no Anexo III deste Contrato.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa por transgressão de padrões de qualidade de serviço a um grupo de consumidores ou por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela fiscalização, a ANEEL promoverá a sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, os usuários e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada por Resolução da ANEEL, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA direito de ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Terceira – Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo o serviço público de distribuição de energia elétrica ser imediatamente devolvido à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito de indenização.

Subcláusula Quarta – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS.

A concessão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada por este Contrato será considerada extinta, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

I - pelo advento do termo final do contrato;

II - pela encampação do serviço;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e

VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Primeira - O advento do termo final do contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se a ANEEL, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção de nova concessionária.

Subcláusula Segunda - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens e instalações vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Subcláusula Terceira - Para efeito da reversão, os bens vinculados ao serviço concedido são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Quarta - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e a atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Quinta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplemento previstas na legislação específica e neste Contrato, a ANEEL promoverá a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da CONCESSIONÁRIA, assegurado o contraditório e o direito de defesa à CONCESSIONÁRIA e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica. Da indenização apurada serão deduzidos os valores das multas devidas e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, relativos ao fato motivador da caducidade.

Subcláusula Sexta - Para efeito de indenizações de que tratam as Subcláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Quinta o valor de indenização dos bens reversíveis será aquele resultante de inventário procedido pela ANEEL ou preposto especialmente designado, e seu pagamento realizado com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, na forma do art. 33 do Decreto no 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, e do art. 4º da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971, alterado pelo art. 9º da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993, depois de finalizado o processo administrativo e esgotados todos os prazos e instâncias de recurso.

Subcláusula Sétima - O processo administrativo de inadimplemento não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CONCESSIONÁRIA, em detalhes, das infrações incorridas, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos do processo de fiscalização da ANEEL.

Subcláusula Oitava - A declaração da caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Nona - Alternativamente à declaração de caducidade, poderá o PODER CONCEDENTE restringir a área da concessão, promover a subconcessão ou desapropriar as ações que compõem o controle societário da CONCESSIONÁRIA, mediante indenização. No caso de desapropriação, a indenização devida, na forma da lei, se dará com recursos provenientes da alienação, em leilão público, das ações desapropriadas.

Subcláusula Décima - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação do serviço, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

Subcláusula Décima Primeira - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação do serviço para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ELETRIFICAÇÃO RURAL

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implementar e participar de programas de eletrificação rural, com vistas à incorporação da potencial demanda desse segmento e ao pleno atendimento do mercado de energia elétrica em sua área de concessão.

Subcláusula Primeira - A CONCESSIONÁRIA compromete-se a participar dos programas e ações decorrentes de políticas públicas federais ou estaduais que visem fomentar a eletrificação rural em sua área de concessão, quando solicitada, por escrito, pelos órgãos públicos promotores. A adesão se dará mediante instrumento jurídico próprio, onde serão definidas as obrigações das partes, o montante a ser investido e sua divisão entre os participantes, as metas físicas e respectivos prazos.

Subcláusula Segunda - No caso de não adesão da CONCESSIONÁRIA aos programas públicos de eletrificação rural para os quais tenha sido convocada, fica a seu encargo propor a ANEEL, no prazo de 90 dias, uma alternativa de atendimento da demanda identificada de seu mercado, em cumprimento do que dispõe o inciso II da Cláusula Quinta deste Contrato.

Subcláusula Terceira - A participação da CONCESSIONÁRIA observará, em todos os casos, as determinações da legislação de regência para prestação dos serviços públicos de energia elétrica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSO DO ACIONISTA CONTROLADOR

O ACIONISTA CONTROLADOR declara aceitar e submeter-se às condições e Cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir, no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA, disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do controle societário sem a prévia concordância da ANEEL.

Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle societário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar, às áreas organizacionais

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

da ANEEL, afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será registrado e arquivado na ANEEL, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias de sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial .

Assim estando ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA e do ACIONISTA CONTROLADOR, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.

Brasília- DF, em 18 de outubro de 2000

PELA ANEEL:

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Diretor-Geral da ANEEL

PELA CONCESSIONÁRIA:

SETEMBRINO GONÇALVES FRANCO

Diretor Presidente

RAFAEL SANT'ANNA DE MORAES

Diretor Financeiro

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS :

AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS

CPF: 271.628.506-34

JOÃO ANTÔNIO SALES PEDROSO

CPF: 245.817.800-63

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO I DO CONTRATO Nº 084/2000**RESOLUÇÃO Nº 352 , DE 1º DE SETEMBRO DE 2000.****Aprova o reagrupamento das concessões de distribuição de energia elétrica da Centrais Elétricas de Carazinho S.A.- ELETROCAR**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o que consta do Processo nº 48500.000468/98-31, e considerando que:

a Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - ELETROCAR e a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural Ltda. - COPREL atuam nos mesmos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, com superposição de atendimento em diversas áreas, gerando conflitos em prejuízo da segurança e da qualidade do serviço prestado aos consumidores;

nos termos da Resolução n.º 333, de 2 de dezembro de 1999, a ANEEL, com a participação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do RS - AGERGS, realizou inspeções nas linhas e redes da ELETROCAR e da COPREL, visando identificar os sistemas elétricos de cada uma, os consumidores atendidos e respectivas classes, bem como os serviços prestados;

as reuniões de mediação, conduzidas pela ANEEL e AGERGS, com a ELETROCAR e a COPREL e com a participação da Federação das Cooperativas de Energia, Telefonia e Desenvolvimento Rural do Rio Grande do Sul - FECOERGS e da Confederação Nacional das Cooperativas de Infra-estrutura - INFRACOOOP resultaram na celebração do Termo de Acordo, em 26 de junho de 2000, contemplando a área de atuação da COPREL nos municípios da zona de concessão da ELETROCAR;

a delimitação das áreas de atuação da COPREL se fez mediante a caracterização dos marcos que permitiram o traçado de uma poligonal envolvente, que consta do Processo n.º 48500.000468/98-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o reagrupamento das concessões de distribuição de energia elétrica e respectivas instalações de transmissão de âmbito próprio de que é titular a Centrais Elétricas de Carazinho S.A.- ELETROCAR, em uma única área, no Estado do Rio Grande do Sul, compreendida pelos Municípios de Carazinho, exceto a área referida no item 1 do Anexo desta Resolução, Coqueiros do Sul, Chapada, exceto a área referida no item 2 do Anexo desta Resolução, Santo Antônio do Planalto, exceto a área referida no item 3 do Anexo desta Resolução, Colorado, na área referida no item 4 do Anexo desta Resolução, e Selbach, na área referida no item 5 do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO

1 - MUNICÍPIO DE CARAZINHO

Área rural definida pelo polígono cujos vértices estão abaixo tabelados, representado nas plantas 3345-8760 e 3345-8660, que fazem parte do Termo de Acordo firmado entre a ELETROCAR e a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural COPREL Ltda. em 26 de junho de 2000, anexo ao Processo nº 48500.000468/98-31.

Vértices	Coordenadas UTM		Referência
	E	N	
P101	337.552	6.882.778	Divisa Carazinho / Coqueiros do Sul, segue pela divisa até P102.
P102	339.845	6.874.054	Divisa Carazinho / Passo Fundo, segue até P103.
P103	338.421	6.876.389	Estrada secundária próximo SE Coprel 768-13, segue até P104.
P104	339.297	6.880.044	Estrada secundária próximo consumidor Eletrocar, segue até P101.

2 - MUNICÍPIO DE CHAPADA

Área rural definida pelo polígono cujos vértices estão abaixo tabelados, representado nas plantas 2725-8860, 2880-8760, 2880-8860, 2725-8760 e 2880-8660, que fazem parte do Termo de Acordo firmado entre a ELETROCAR e a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural COPREL Ltda. em 26 de junho de 2000, anexo ao Processo nº 48500.000468/98-31.

Vértices	Coordenadas UTM		Referência
	E	N	
P101	274.020	6.891.623	Estrada divisa Palmeira das Missões/Chapada.
P102	277.768	6.891.628	Cooperado Coprel SE 871-02.
P103	284.540	6.889.122	Estrada secundária Passo da Palmeira, próximo SE Coprel 818-02.
P104	287.013	6.884.535	Estrada secundária Passo da Palmeira, próximo SE Coprel 698-02.
P105	289.114	6.975.284	Estrada secundária próximo SE Coprel 707-02.
P106	289.114	6.875.284	Divisa Chapada/Santa Bárbara do Sul, segue pela divisa municipal até P101.

3 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Área rural definida pelo polígono cujos vértices estão abaixo tabelados, representado nas plantas 3345-8460, 3345-8560, 3190-8460 e 3190-8560, que fazem parte do Termo de Acordo firmado

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

entre a ELETROCAR e a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural COPREL Ltda. em 26 de junho de 2000, anexo ao Processo nº 48500.000468/98-31.

Vértices	Coordenadas UTM		Referência
	E	N	
P101	328.971	6.856.782	Divisa Não-Me-Toque/Santo Antônio do Planalto.
P102	329.264	6.857.897	Estrada para Rincão Doce/Rodeio Bonito, segue pela estrada até P103.
P103	330.859	6.855.534	Estrada para Rincão Doce/Rodeio Bonito.
P104	334.315	6.854.860	Estrada secundária próximo SE Coprel 052-52.
P105	334.315	6.854.860	Estrada secundária Rincão Doce próximo cemitério.
P106	334.621	6.853.423	Santo Antônio do Erval, fundos Igreja Nossa Senhora do Carmo.
P107	335.382	6.853.080	Estrada saída para BR 386 trevo, segue até P108.
P108	336.700	6.853.568	BR 386, estrada saída para Santo Antônio do Erval.
P109	336.791	6.854.330	Estrada secundária Santo Antônio do Erval.
P110	337.872	6.855.037	Estrada secundária Santo Antônio do Erval.
P111	339.175	6.853.729	Consumidor Eletrocar Santo Antonio do Erval/Rio Passo do Erval, segue pela divisa até P101.

4 - MUNICÍPIO DE COLORADO

Área urbana e rural definida pelo polígono cujos vértices estão abaixo tabelados, representados na planta 3035-8360, que faz parte do Termo de Acordo firmado entre a ELETROCAR e a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural COPREL Ltda. em 26 de junho de 2000, anexo ao Processo nº 48500.000468/98-31.

Vértices	Coordenadas UTM		Referência
	E	N	
P101	306.274	6.841.401	Estrada saída para Córrego Branco, 3º poste após CH149-05.
P102	305.858	6.841.394	RS 402, próximo área industrial, segue até 103.
P103	304.548	6.841.412	Estrada secundária para Linha Coati.
P104	303.788	6.842.109	Estrada saída para Paquinhos/ Ibirubá, a 1000 metros do graneleiro.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

P105	304.319	6.842.254	Estrada saída para Paquinhos / Ibirubá, a 200 metros do graneleiro.
P106	304.271	6.844.126	Linha Triunfo, próximo ao cooperado Ildo Signori, SE 320-05.
P107	304.631	6.844.025	Saída para Arroio das Pacas, próximo CH 152-05.
P108	300.784	6.847.425	Saída para Vista Alegre, Banca de Capacitores CP 206-05, segue até P109.
P109	306.015	6.843.773	Saída para Vista Alegre, a 500 metros do P108.
P110	310.012	6.844.586	Estrada secundária Vila Posse do Barreiro para Linha Triunfo.
P111	310.256	6.845.732	Vila Posse do Barreiro, saída para Vista Alegre.
P112	309.622	6.841.177	Estrada secundária, vila Posse do Barreiro para Não- Me-Toque.
P113	308.796	6.844.260	Estrada secundária saída para Não- Me-Toque.
P114	309.077	6.843.520	Estrada para Não-Me-Toque, a 200 metros do SE 0047 – Eletrocar.
P115	306.224	6.842.890	Final asfalto saída para Não-Me- Toque, segue até P101.

5 - MUNICÍPIO DE SELBACH

Área urbana e rural definida pelo polígono cujos vértices estão abaixo tabelados, representados na planta 3035-8260, que faz parte do Termo de Acordo firmado entre a ELETROCAR e a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural COPREL Ltda. em 26 de junho de 2000, anexo ao Processo nº 48500.000468/98-31.

Vértices	Coordenadas UTM		Referência
	E	N	
P101	309.161	6.829.829	Na intersecção da Av. Jacuí com 1ª rua transversal no sentido RS 223 ao centro de Selbach.
P102	308.228	6.830.054	RS 402 a 100 metros do trevo da RS 223, segue pela RS 402 até P103.
P103	308.193	6.831.675	Trevo secundário, na RS 402, saída para Santa Terezinha, segue pela RS 402 até P104.
P104	308.223	6.832.655	Trevo secundário, saída para Colorado – km 3, na RS 402.
P105	310.946	6.834.059	Estrada Linha Cristal, próximo ao Condomínio Darci Hartmann.
P106	311.292	6.832.693	Rio Colorado, segue pelo Rio até P107.
P107	311.773	6.829.856	Rio Colorado a 100 m da RS 223, segue até P101.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO II DO CONTRATO Nº 084/2000**TARIFA DE FORNECIMENTO**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 244 , DE 28 DE JUNHO DE 2000

Homologa as Tarifas de Fornecimento de Energia Elétrica
para a Centrais Elétricas de Carazinho S/A - ELETROCAR

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Medida Provisória nº 1.991-15, de 14 de março de 2000, na Portaria Interministerial nº 152, de 17 de maio de 2000 e o que consta do Processo nº 48500.001976/00-13, resolve:

Art. 1º Homologar as tarifas de energia elétrica constantes do Anexo a esta Resolução, para os fornecimentos a consumidores finais de energia elétrica, efetuados pela Centrais Elétricas de Carazinho S/A - ELETROCAR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 244 , DE 28 DE JUNHO DE 2000

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	12,50	31,46
A3 (69 kV)	13,48	33,90
A3a (30 kV a 44 kV)	4,68	68,42
A4 (2,3 kV a 25 kV)	4,84	70,95
AS (Subterrâneo)	7,17	74,26
B1-RESIDENCIAL:		138,23
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:		
Consumo mensal até 30 kWh		48,39
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		82,93
Consumo mensal de 101 a 160 kWh		124,40
B2-RURAL		80,68
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		57,02
B2-SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		74,19
B3-DEMAIS CLASSES		128,72
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		
B4a - Rede de Distribuição		66,33
B4b - Bulbo da Lâmpada		72,80
B4c - Nível de IP acima do Padrão		107,85

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	7,33	1,53
A2 (88 a 138 kV)	7,87	1,82
A3 (69 kV)	10,58	2,89
A3a (30 a 44 kV)	12,35	4,13
A4 (2,3 a 25 kV)	12,80	4,27
AS (Subterrâneo)	13,40	6,55

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO SAZONAL SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A1	41,72	36,50	29,53	25,11
A2	44,22	41,24	31,68	29,05
A3	50,08	44,41	34,51	29,79
A3a	81,00	74,98	38,53	34,05
A4	83,99	77,74	39,93	35,30
AS (Sub)	87,90	81,36	41,80	36,94

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM – HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	FORA DE PONTA
	SECA OU ÚMIDA	SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV ou mais)	27,16	5,71
A2 (88 a 138 kV)	29,19	6,67
A3 (69 kV)	39,20	10,72
A3a (30 a 44 kV)	41,56	13,86
A4 (2,3 a 25 kV)	38,42	12,80
AS (Subterrâneo)	40,21	19,63

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	4,13
A4 (2,3 kV a 25 kV)	4,27
AS (Subterrâneo)	6,55

QUADRO F

SEGMENTO HORO- SAZONAL SUBGRUPO	TARIFA HORO-SAZONAL VERDE			
	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a	366,64	360,62	38,53	34,05
A4	380,09	373,87	39,93	35,30
AS (Sub)	397,75	391,24	41,80	36,94

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM – HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
	PERÍODO SECO OU ÚMIDO
A3a (30 a 44 kV)	13,86
A4 (2,3 a 25 kV)	12,80
AS (Subterrâneo)	19,63

QUADRO I

TARIFA DE EMERGÊNCIA – AUTOPRODUTOR		
	DEMANDA	CONSUMO
	(R\$/kW/ANO)	(R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV) HORO-SAZONAL AZUL	29,95	131,57
A3 (69 kV) HORO-SAZONAL AZUL	30,72	184,93
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	34,78	193,66
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	8,71	193,66
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	32,16	179,07
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	8,05	179,07

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS		
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO III DO CONTRATO Nº 084/2000**QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA****I - INTRODUÇÃO**

A Lei nº 8987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, em seu Art. 6º define que “toda a concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”. Define, ainda, no § 1º, deste mesmo Art., **serviço adequado** como sendo “o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

A Lei nº 9.074, de 07/07/95, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, estabelece no

§ 1º, do Art.25: " Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico da concessionária ou permissionária, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados. O § 2º do mesmo artigo cita: " No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado."

A qualidade dos serviços de energia elétrica, manifestada nas referidas Leis, será supervisionada por meio de indicadores que a expressem em termos de valores associados a grupos de consumidores, bem como por valores individuais, que representem a qualidade oferecida a determinado consumidor.

Na sistemática de supervisão da qualidade serão contemplados enfoques sobre: a continuidade do fornecimento, a qualidade do atendimento comercial (aspectos do relacionamento do consumidor com a área comercial da Concessionária), conformidade (aspectos relacionados à tensão de fornecimento), as perdas de energia elétrica, a satisfação do consumidor e a segurança dos serviços prestados.

Os indicadores de qualidade serão obtidos segundo procedimentos descritos neste ANEXO, baseados em atividades rotineiras, a maioria já existentes na Concessionária.

Considerando o período de vigência deste Contrato e a necessidade de adequação dos padrões e indicadores definidos neste ANEXO, buscando atender aos requisitos de qualidade crescente demandados pela sociedade, a Concessionária se compromete a acatar qualquer alteração, através de norma de caráter geral, estabelecida pela ANEEL para estes indicadores ou outros que venham a ser implantados com seus respectivos padrões.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Assim, os critérios, indicadores, padrões e fórmulas definidores da qualidade da prestação dos serviços e penalidades pelo seu descumprimento, constantes deste ANEXO, poderão ser objeto de alteração, a qualquer tempo, a critério da ANEEL, conforme previsto no Contrato.

II – SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS RECLAMAÇÕES DOS CONSUMIDORES

A Concessionária deverá dispor de sistemas ou mecanismos de atendimento adequados que garantam ao consumidor final acesso a esta, para apresentar suas reclamações quanto a problemas relacionados ao fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo do emprego de outras formas de monitoramento automático da rede, a critério da Concessionária.

Deverão ser observados os critérios estabelecidos em legislação específica.

III – TERMINOLOGIA E DEFINIÇÕES

Visando um perfeito entendimento deste ANEXO, é adotada a seguinte terminologia:

DEC - Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora

Exprime o intervalo de tempo que, em média, em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica no período de apuração.

FEC - Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora

Exprime o número de interrupções ocorridas, em média, em cada unidade consumidora do conjunto considerado no período de apuração.

DIC - Duração de Interrupção por Unidade Consumidora

Exprime o intervalo de tempo que em cada unidade consumidora ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica no período de apuração.

FIC - Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora

Exprime o número de interrupções ocorridas em que cada unidade consumidora no período de apuração.

Ocorrência

É uma anomalia no sistema elétrico que gera uma ação corretiva da Concessionária.

TMA - Tempo Médio de Atendimento

Trata-se do quociente entre a somatória dos tempos transcorridos desde o recebimento da reclamação até o restabelecimento do fornecimento, ou do término do atendimento, nos casos onde não houve interrupção de fornecimento, e o número de ocorrências no período de apuração.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Indicador

É uma representação quantificável do desempenho de um sistema físico, utilizada para a mensuração da continuidade apurada e análise comparativa com os padrões estabelecidos.

Padrão

É o valor limite de um indicador de continuidade aprovado pela ANEEL e utilizado para a análise comparativa com os indicadores de continuidade apurados.

Conjunto de Unidades Consumidoras

Qualquer agrupamento de unidades consumidoras, global ou parcial, de uma mesma área de concessão de distribuição, definido pela concessionária ou permissionária e aprovado pela ANEEL .

Nível de Tensão

É o valor da tensão eficaz medida em regime permanente de funcionamento do sistema.

Interrupção

É a descontinuidade do neutro ou da tensão disponível em qualquer uma das fases de um circuito elétrico que atende a unidade consumidora.

Restabelecimento da Continuidade da Distribuição de Energia Elétrica

É o retorno da tensão em todas as fases e neutro, no ponto de entrega de energia elétrica da unidade consumidora, por tempo maior ou igual a 1 minuto.

IV – INFORMAÇÕES MÍNIMAS AOS CONSUMIDORES**DEC , FEC, DIC e FIC**

A Concessionária deverá informar, na fatura de energia elétrica de cada consumidor, os índices de continuidade, em obediência às disposições estabelecidas na Resolução ANEEL nº 024/2000.

Padrões técnicos

A Concessionária deverá disponibilizar para seus consumidores todos os padrões técnicos por esta adotados e que devam ser cumpridos pelo consumidor, podendo para isto utilizar-se de meios eletrônicos, observando que estas informações deverão ser fornecidas, em manuais impressos, quando solicitadas, e a preço acessível aos consumidores.

Tempo previsto para serviços

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Para qualquer solicitação de serviço ou reclamação de consumidor a Concessionária deverá informar ao demandante o prazo previsto para verificação e/ou atendimento ao pedido, excetuando-se os casos de emergência.

Estes prazos deverão ser compatíveis com a Legislação existente.

V – ABRANGÊNCIA

Os indicadores e padrões aqui descritos deverão ser aplicados a todas as localidades atendidas pela Concessionária, independente do tipo de fornecimento, se através do sistema interligado ou de sistema isolado.

VI – INDICADORES A SEREM CONTROLADOS OU ACOMPANHADOS E PENALIDADES APLICÁVEIS

Os seguintes indicadores serão controlados e estarão sujeitos a penalidades quando da transgressão dos padrões estabelecidos: DEC, FEC, DIC, FIC, TMA, Indicadores Comerciais e Níveis de Tensão.

Os indicadores a serem acompanhados e que não estarão sujeitos a penalidades serão: Pesquisa de Opinião Pública , Segurança e Perdas de Energia Elétrica.

O controle e acompanhamento da qualidade, os procedimentos para coleta, apuração e envio de dados dos indicadores à ANEEL, bem como o tratamento das penalidades a que estará sujeita a Concessionária, serão aqueles definidos em legislação específica da ANEEL e neste Anexo.

VII – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária deverá cumprir as seguintes obrigações adicionais visando complementar os requisitos de qualidade na prestação de serviços:

- Deixar disponível cópias da Legislação específica e deste ANEXO III do Contrato de Concessão relativos à qualidade do fornecimento de energia elétrica em todos os postos de atendimento público.
- Deixar disponível cópias do Contrato de Concessão em áreas específicas da Empresa, particularmente naquelas que tratam dos indicadores aqui relacionados.
- Realizar todas as ligações novas, obrigatoriamente, com a instalação de medição, excluindo-se casos previstos em Legislação específica.
- Fornecer ao consumidor, quando do pedido de serviços à Concessionária, protocolo com os prazos regulamentares relativos aos serviços solicitados, excetuando-se os casos de emergência.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

- Informar verbalmente ao consumidor, quando o pedido de serviços for realizado via atendimento telefônico, sobre os prazos regulamentares relativos aos serviços solicitados, além de identificação do atendente e número do protocolo de atendimento, excetuando-se os casos de emergência.
- Manter o registro de reclamações dos consumidores à disposição dos interessados, num prazo máximo de 12 (doze) meses, eliminando-se, findo este prazo, as informações referentes ao primeiro mês.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 1**PROCEDIMENTOS PARA COLETA, APURAÇÃO E ENVIO DE DADOS DOS INDICADORES DEC E FEC**

Estes procedimentos deverão respeitar as disposições estabelecidas na Resolução ANEEL nº 024/2000.

PADRÕES DE DEC E FEC

Os padrões a serem observados pela Concessionária deverão obedecer a um critério de evolução na melhoria dos indicadores, tendo como referência os valores históricos verificados.

Os padrões fixados para o ano 2000, para cada conjunto de unidades consumidoras da Concessionária, estão apresentados nas tabelas, ao final deste Apêndice, com limites de DEC e FEC por conjunto de unidades consumidoras.

Os limites mensais e trimestrais de DEC e FEC para o ano 2000 deverão ser respectivamente de 30% e 40% dos valores anuais estabelecidos.

Os padrões de DEC e FEC para os outros anos deverão ser estabelecidos em conformidade com a Resolução ANEEL nº 024/2000.

PADRÕES DE DEC E FEC POR CONJUNTO – ANO: 2000		
CONJUNTOS	DEC	FEC
CENTRO I	21,19	34,67
CENTRO II	21,27	36,09
CHAPADA	28,35	42,76
COLORADO	55,09	80,00
GLÓRIA	24,91	37,92
INDUSTRIAL	38,07	36,10
PINHEIRO MARCADO	30,51	39,87
SARANDI	79,74	58,33
TESOURAS	59,69	47,34
DISTRITO INDUSTRIAL	10,46	9,26
SANTO ANTÔNIO	12,66	7,36
VILA SECA	42,82	48,71

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 2

PROCEDIMENTOS PARA COLETA, APURAÇÃO E ENVIO DE DADOS DOS INDICADORES DIC E FIC

Os indicadores DIC e FIC previstos neste apêndice são os estabelecidos na Resolução ANEEL nº 024/2000. Sua apuração será realizada por reclamações do próprio consumidor, ou quando solicitados pela ANEEL, ou mediante auditoria específica.

PADRÕES DE DIC E FIC

Os padrões a serem observados quanto às interrupções no fornecimento de energia elétrica a cada unidade consumidora deverão ser àqueles estabelecidos na Resolução ANEEL nº 024/2000.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 3

PROCEDIMENTOS PARA COLETA, APURAÇÃO E ENVIO DE DADOS DO INDICADOR TMA

A partir da assinatura do contrato, o acompanhamento deste indicador deverá ser realizado na forma e condições estabelecidas neste Apêndice.

PROCEDIMENTOS PARA A COLETA DE DADOS

Agregação

O indicador TMA deverá ser calculado para cada conjunto da área de Concessão, para cada agrupamento da Concessão, quando for o caso, e para a Concessionária como um todo.

Período de apuração do indicador TMA

O período de apuração será mensal, trimestral e anual, de acordo com o calendário civil.

Processo de coleta

A coleta de dados para o cálculo do indicador TMA deverá considerar todas as ocorrências detectadas pela área de atendimento como reclamações dos consumidores, mesmo aquelas decorrentes de reclamações de natureza improcedente, tais como: defeito interno nas instalações dos consumidores, endereço da reclamação não localizado pelas equipes de emergência, prédio fechado etc.

Não deverão ser considerados na apuração deste indicador os deslocamentos de equipes, mesmo se realizados por turmas de emergência, para:

- a) Atendimento de ocorrência em redes de iluminação pública;
- b) Deslocamentos para corte e religação de consumidores;
- c) Deslocamentos para serviços de caráter comercial (reclamação de consumo elevado, substituição de medidores, etc.).

Registro das ocorrências

É o registro do tempo de atendimento para cada ocorrência no sistema.

PROCEDIMENTOS PARA A APURAÇÃO DE TMA

A apuração do indicador TMA deverá ser efetuada obedecendo a seguinte fórmula:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

$$TMA = \frac{\sum_{i=1}^n ta(i)}{n}$$

Sendo:

TMA = Tempo Médio de Atendimento, em minutos e centésimos de minutos;

$ta(i)$ = Tempo de atendimento de cada ocorrência em minutos;

n = Número de ocorrências em cada conjunto de consumidores ou agrupamento de concessão, quando for o caso, ou da Concessionária como um todo, no período de observação.

Após a apuração, os dados de TMA, para cada tipo de agregação e período de observação, deverão ser organizados segundo a tabela a seguir.

Faixas	Intervalo de tempo (minutos)	Nº de ocorrências
1	0 – 30	
2	31 – 60	
3	61 – 90	
4	91 – 120	
5	121 – 150	
6	151 – 180	
7	181 – 210	
8	211 – 240	
9	241 - 270	
10	271 – 300	
11	301 - 480	
12	481 - 720	
13	> 720	

PROCEDIMENTOS PARA O ENVIO DE DADOS DO INDICADOR TMA À ANEEL

Os dados deverão ser enviados à ANEEL, ou a quem desta receber delegação expressa, nos mesmos períodos estabelecidos para os indicadores anteriores.

A forma e os meios de envio desses dados serão estabelecidos pela ANEEL.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 4**INDICADORES E PADRÕES DE ATENDIMENTO COMERCIAIS**

Serão utilizados os indicadores individuais de qualidade do atendimento comercial, para consumidores atendidos em tensão de distribuição, conforme a Portaria nº 466 de 12/11/1997 - “Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica” e os padrões estabelecidos na tabela abaixo.

Indicador	Padrões		
Descrição	2000 e 2001	2002 e 2003	2004 em diante
1. Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação ou aumento de carga, quando se tratar de fornecimento em tensão primária, excluídos os dias previstos para vistoria e aprovação das instalações (3 dias úteis), se for o caso, e também nos casos de inexistência de rede de distribuição primária em frente à unidade consumidora, de necessidade de reforma ou ampliação da rede ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da Concessionária.	15 dias úteis	12 dias úteis	10 dias úteis
2. Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação ou aumento de carga, quando se tratar de fornecimento em tensão secundária, excluídos os dias previstos para vistoria e aprovação das instalações (3 dias úteis), se for o caso, e também nos casos de inexistência de rede de distribuição secundária em frente à unidade consumidora, de necessidade de reforma ou ampliação da rede, ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da Concessionária	5 dias úteis	4 dias úteis	2 dias úteis
3. Prazo máximo para o atendimento a pedidos de religação, cessado o motivo da suspensão do fornecimento e pagos os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes e após a comunicação do consumidor.	48 horas	24 horas	24 horas
4. Prazo máximo para a comunicação dos resultados dos estudos, orçamentos e projetos e informar ao consumidor, por escrito, o prazo para a conclusão das obras de distribuição em tensão secundária necessárias ao atendimento dos pedidos de ligação, ou aumento de carga, em tensão secundária, não cobertos no item 2.	30 dias úteis	25 dias úteis	20 dias úteis
5. Prazo máximo para a comunicação dos resultados dos estudos, orçamentos e projetos e informar ao consumidor, por escrito, o prazo para a conclusão das obras de distribuição em tensão primária, necessárias ao atendimento dos pedidos de ligação, ou aumento de carga, em tensão primária, não cobertos no item 1.	45 dias úteis	35 dias úteis	25 dias úteis
6. Prazo máximo para o início das obras referentes aos itens 4 e 5, após satisfeitas, pelo interessado, as condições gerais de fornecimento	45 dias úteis	35 dias úteis	25 dias úteis

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Indicador	Padrões		
Descrição	2000 e 2001	2002 e 2003	2004 em diante
7. Prazo máximo para a devolução, ao consumidor, de valores referentes a indenização por danos em aparelhos elétricos provocados por problemas na rede da CONCESSIONÁRIA, desde que comprovada a responsabilidade da Empresa por análise técnica.	30 dias úteis	25 dias úteis	20 dias úteis
8. Prazo máximo para a devolução, ao consumidor, de valores referentes a erros de faturamento que tenham resultado em cobranças a maior do cliente.	25 dias úteis	20 dias úteis	15 dias úteis
9. Prazo máximo para a religação de unidades consumidoras que tenham sofrido corte indevido no fornecimento de energia elétrica, sem ônus para o consumidor.	4 horas	3 horas	3 horas

CORTE INDEVIDO DE UNIDADES CONSUMIDORAS

Nos casos específicos de corte indevido de unidades consumidoras, a Concessionária estará sujeita ao pagamento de multas à favor do consumidor afetado.

Para o cálculo do valor da multa será considerado o tempo decorrido desde o horário do início do corte de energia elétrica na unidade consumidora até o seu completo restabelecimento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PENALIDADE = \left(\frac{F}{730} \right) \times T \times 100$$

Onde:

F → Média dos valores faturados de energia elétrica nos últimos 03 (três) meses da unidade consumidora;

T → Duração total do corte (horas). Tempo compreendido entre o início do corte de energia elétrica na unidade consumidora e o seu total restabelecimento.

O valor da Penalidade ficará limitado a 10 (dez) vezes ao valor médio da fatura de energia elétrica da unidade consumidora verificada nos últimos três meses.

REGISTRO DOS INDICADORES DE ATENDIMENTO COMERCIAIS

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Todo o processo de atendimento aos consumidores deve estar registrado em documentos da Concessionária e deve garantir a fidelidade, a precisão e disponibilização de dados para a auditoria, pela ANEEL.

Cada solicitação dos consumidores deverá compor um processo individualizado, com registro de dados mínimos que permitam identificar claramente o solicitante e os tempos envolvidos em suas soluções. Esta contagem de tempo deverá ser feita com base diária ou horária, conforme a unidade estabelecida para o correspondente indicador.

OBSERVAÇÃO GERAL

Para a apuração dos tempos aqui previstos não deverão ser considerados os atrasos decorrentes de providências de responsabilidade do consumidor.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 5

NÍVEIS DE TENSÃO

A tensão no ponto de entrega das unidades consumidoras será supervisionada por meio de auditorias no sistema de distribuição e do atendimento às reclamações de consumidores, implicando em processo de medição direta cujos critérios estão apresentados abaixo.

PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DAS TENSÕES

Casos de verificação dos níveis de tensão

As ocasiões em que a Concessionária deverá verificar os níveis de tensão individual de um consumidor são as seguintes:

- a) Sempre que houver uma solicitação, feita pela ANEEL, para verificação dos níveis de tensão no ponto de entrega de determinado consumidor;
- b) Sempre que houver uma solicitação, feita verbalmente ou por escrito pelo consumidor, para verificação dos níveis de tensão no correspondente ponto de entrega. A Concessionária deverá disponibilizar formulários específicos para este fim, com base no modelo apresentado no final deste Apêndice.

Nos dois casos, a Concessionária, num prazo mínimo de 48 horas antes do início da medição, deverá informar ao solicitante, para que o mesmo tenha a opção de acompanhá-la.

A Concessionária deve realizar a medição solicitada num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Ponto de Medição

As medições de tensão deverão ser realizadas preferencialmente no ponto de entrega de energia elétrica da unidade consumidora.

Modo de Medição

A medição de tensão deverá ser efetuada por um período de 01 (um) dia a partir da assinatura do contrato até 2000, 03 (três) dias a partir de 2001, 05 (cinco) dias a partir de 2002 e por um período mínimo de 07 (sete) dias a partir de 2003, através de aparelhos registradores, com memória de massa, e com valores integralizados a cada 1 (um) minuto.

Havendo neutro na ligação do consumidor, deve ser realizada medição entre cada fase de ligação do consumidor e o neutro. Será considerada a medição da fase em que o resultado for mais desfavorável. Não havendo neutro, devem ser realizadas medições com todas as combinações possíveis das fases existentes, sendo também considerado o resultado mais desfavorável.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Registro das medições de tensão

A Concessionária deverá organizar registros que indiquem, quanto às solicitações de verificação de tensão motivadas por reclamações de consumidores, os seguintes dados:

Data da solicitação;
Nome do consumidor ou razão social;
Ocorrências que determinaram a solicitação;
Resultado da verificação efetuada pelo Concessionário;
Data da informação do resultado ao consumidor;
Providências tomadas para correção da tensão, se for o caso;
Resultado da verificação efetuada após as providências de que trata o item anterior;
Data da informação ao consumidor do resultado da verificação de que trata o item anterior.

No final deste Apêndice encontra-se modelo de formulário para tal fim.

Adequação dos valores da tensão

Quando em procedimento de verificação de tensão forem constatados valores fora dos limites adequados estabelecidos pela Portaria DNAEE 047/78, ou em sua eventual atualização, a Concessionária deverá adotar as providências que se fizerem necessárias para a correção da tensão, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Nos casos constatados de níveis de tensão fora dos limites estabelecidos e que estejam provocando danos a terceiros, as providências deverão ser imediatas.

Resultados da Verificação dos Níveis de Tensão Individuais

Os resultados das medições deverão ser informados ao solicitante, com o fornecimento dos gráficos e/ou planilhas de dados emitidos pelo aparelho, se for manifestado interesse pelo mesmo.

Serão considerados fora de faixa os valores de tensão que excederem os limites adequados da Portaria DNAEE nº 047/78, em percentual do período de medição, observando-se os seguintes critérios e prazos:

- 1) Localidades não Rurais ou com número de consumidores superior a 1000:
 - a) A partir da assinatura do contrato até 31/12/2000: 7% do período de medição;
 - b) A partir de 01/01/2001: 5% do período de medição;
 - c) A partir de 01/01/2002: 3% do período de medição;
 - d) A partir de 01/01/2003: 1% do período de medição
- 2) Localidades Rurais ou com número de consumidores igual ou inferior a 1000:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

- a) Até 31/12/2000: 10% do período de medição.
- b) A partir de 01/01/2001: 7% do período de medição.
- c) A partir de 01/01/2002: 5% do período de medição.
- d) A partir de 01/01/2003 em diante: 3% do período de medição.

Nos casos acima, deverão ser respeitadas as condições para adoção dos limites precários estabelecidas no item b do § 4º do art. 1º da Portaria DNAEE nº 047/78.

Para efeito da aplicação de penalidades, de acordo com a fórmula de cálculo constante do Apêndice 9, este valor de ultrapassagem, em tempo, dos valores excedidos, será considerado como Vv (valor verificado do indicador), enquanto que o limite de tempo concedido, em percentual dos valores admissíveis será considerado como Vp (valor padrão do indicador). Ou seja, a tensão não pode permanecer mais do que o limite de tempo concedido, em percentual, do tempo total da medição fora dos valores admissíveis.

Os resultados da medição de tensão na unidade consumidora, com violação dos limites adequados admissíveis pela legislação, serão considerados permanentes, para efeito de aplicação de penalidades, enquanto não for regularizado o nível de tensão e comprovada a normalização por nova medição de tensão, com o mesmo período da medição anteriormente efetuada. Se no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no item II do art.2º da Portaria DNAEE nº 047/78 a concessionária regularizar os níveis de tensão devidamente comprovados por novo registro, não será aplicável penalidade.

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DAS TENSÕES PARA ATENDIMENTO À AUDITORIA DA ANEEL

Formação da Amostra

A partir da assinatura do Contrato e até 31/12/2001, a Concessionária participará de projetos piloto para definição de amostra e medições experimentais de tensões em sua rede de distribuição, sob a orientação da ANEEL ou de entidades conveniadas.

Durante este período, a Concessionária deverá definir procedimentos internos, preparar banco de dados dos registros, e o que for necessário para se adequar às condições deste Apêndice.

PADRÕES DE QUALIDADE

Os padrões referentes aos níveis de tensão, tanto na tensão primária quanto na tensão secundária de distribuição, serão aqueles já estabelecidos pelas Portarias DNAEE nºs 047/78 e 04/89 ou de suas eventuais atualizações.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Modelo de Formulário para Registro de Pedido de Verificação de Tensão

Nome ou logotipo da Concessionária	PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE TENSÃO	(Localidade)	(Nº)
		Data: / /	

1. CONSUMIDOR

Nome (ou Razão Social):		Código:
Endereço:		
		Tel. Contato:
Tipo de reclamação	Escrita ☐	Verbal ☐ Telefone ☐
Descrição da ocorrência:		
Nome do atendente:		Visto Consumidor:

2. REFERÊNCIAS

BT ☐	Tensão de fornecimento:	V	Número de fases:	Faixa adequada		Faixa precária	
				Máxima	Mínima	Máxima	Mínima
AT ☐	Tap do transformador:	V					
Referência cadastral:							

3. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

4. MEDIÇÃO

	Hora	Dia/Mês	Dia semana
Início			
Fim			

Valores da tensão		Hora
Máxima		
Mínima		

5. RESULTADO DA ANÁLISE

6. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. ANÁLISE EFETUADA: preliminar ☐ de fornecimento ☐

Verbal ☐	Telefone ☐	Carta ☐	Data(*): / /
---------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	----------------------

(*) Prazo de 5 dias úteis a partir da reclamação do consumidor

7. RESUMO DAS PROVIDÊNCIAS E PROGRAMAÇÃO

PROGRAMADO REALIZADO

8. MEDIÇÃO APÓS PROVIDÊNCIAS

	Hora	Dia/Mês	Dia semana
Início			
Fim			

Valores da tensão		Hora
Máxima		
Mínima		

9. OBSERVAÇÕES

10. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

Verbal ☐	Telefone ☐	Carta ☐	Data: / /
---------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	-------------------

(*) Prazo de 30 dias a partir da data da medição referida no item 8 acima.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 6

PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA

PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA

A Concessionária deverá promover pesquisas de opinião pública na sua área de concessão, visando coletar dados referentes à satisfação do consumidor com relação aos seguintes parâmetros mínimos:

- continuidade do fornecimento da energia elétrica;
- qualidade do fornecimento (aspectos voltados à onda de tensão);
- qualidade do atendimento comercial;
- notificação sobre interrupções programadas;
- serviços prestados;
- qualidade da orientação quanto à segurança e uso da energia elétrica;
- qualidade da orientação sobre direitos e deveres dos consumidores;
- modicidade das tarifas;
- imagem da Concessionária.

A metodologia para a elaboração da pesquisa será de responsabilidade da Concessionária, devendo ser promovida, pelo menos, uma avaliação anual.

As avaliações dos três primeiros anos serão utilizadas para a formação dos padrões a serem cumpridos pela Concessionária.

Os resultados obtidos, bem como a documentação da pesquisa, deverão ser disponibilizados pela Concessionária por 3 (três) anos, para consulta e auditoria da ANEEL.

Os resultados finais de cada pesquisa deverão ser enviados à ANEEL até 15 (quinze) dias da conclusão dos trabalhos.

Para todos os consumidores com carga igual ou superior a 3 MW, em qualquer nível de tensão e posto horário, a Concessionária deverá avaliar, adicionalmente, por meio de questionários específicos e individuais, as seguintes informações:

- Frequência e duração das interrupções menores que três minutos;
- Conformidade – Nível de tensão, variação de tensão, conteúdo harmônico, depressão de tensão (voltage sag);

Estes resultados não são passíveis de penalidade, servindo tão somente para complementar a avaliação qualitativa do desempenho empresarial.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 7

PERDAS

PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DAS PERDAS DE ENERGIA

A Concessionária deverá acompanhar, sistematicamente, os níveis de perdas elétricas nos vários segmentos do sistema elétrico, visando orientar seus investimentos para onde a redução destas perdas sejam economicamente viáveis.

Apuração das Perdas

Através do balanço de energia efetuado a partir das informações sobre a energia fornecida às unidades consumidoras finais, energia adquirida da Concessionária supridora e energia gerada em usinas próprias, será determinado o percentual total de perdas elétricas da Concessionária.

Neste percentual de perdas estão incluídas as perdas técnicas acrescidas das perdas comerciais (fraudes de energia, consumidores sem medição, etc).

As Perdas Globais de Energia (técnicas + comerciais) deverão ser obtidas pela seguinte fórmula:

$$PG (\%) = \left(1 - \frac{CI + EV}{EC + EG} \right) \times 100$$

Sendo:

PG = Perdas totais de energia durante o período considerado, em %;

CI = Consumo Interno da Concessionária (MWh);

EV = Montante da energia medida vendida à outras Empresas e ao seu mercado próprio (MWh);

EC = Energia comprada (MWh);

EG = Energia de geração própria (MWh).

A partir da assinatura deste contrato, a Concessionária informará à ANEEL, mensalmente, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao de apuração, as perdas globais, estimando as parcelas referentes às perdas técnicas e comerciais.

A metodologia de estimativa destas perdas técnicas e comerciais deverá ser informada à ANEEL, sendo que qualquer alteração na mesma deverá ser submetida a esta Agência, antes de sua implementação.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Utilização dos Dados Informados

Os valores obtidos poderão ser utilizados pela ANEEL como subsídio no processo de revisão contratual previsto, já que estas perdas elétricas são consideradas no cálculo das tarifas a serem aplicadas pela Concessionária.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 8

SEGURANÇA

A Concessionária deverá manter acompanhamento dos seguintes indicadores de segurança de trabalho e de suas instalações:

- Taxa de frequência de acidentes do trabalho;
- Taxa de gravidade de acidentes do trabalho;
- Número de acidentes com terceiros envolvendo a rede elétrica e demais instalações da Concessionária;
- Total de indenizações pagas em decorrência de acidentes;
- Número de pedidos de indenização por queima de aparelhos e indenizações efetivamente pagas pela Concessionária.

Os dados referentes a estes indicadores só deverão ser enviados à ANEEL quando solicitados, devendo ser objeto de relatório de acompanhamento estatístico e estar disponíveis para auditoria da ANEEL, a qualquer tempo.

Estas informações servirão apenas como indicadores do grau de excelência dos serviços prestados, não implicando em qualquer tipo de penalidade à Concessionária.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

APÊNDICE 9**PENALIDADES**

Quando transgredidos os padrões estabelecidos para os indicadores controlados, DEC, FEC, DIC e FIC, serão aplicadas penalidades à Concessionária de acordo com critérios e fórmulas estabelecidas na Resolução ANEEL nº 024/2000.

Quando transgredidos os padrões estabelecidos para indicadores controlados, Níveis de Tensão, Padrões de Atendimento Comercial e TMA serão aplicadas penalidades à Concessionária, considerando-se o seguinte critério:

Níveis de Tensão e Padrões de Atendimento Comerciais	Fato gerador:	Violação de padrão de qualidade que afete um único consumidor.
	Penalidade:	A Concessionária deverá pagar multa específica ao consumidor afetado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da constatação da transgressão, podendo, a critério do consumidor, ser creditada em conta de fornecimento de energia elétrica futura.
TMA	Fato Gerador:	Violação de padrão de qualidade que afete um grupo de consumidores.
	Penalidade:	Quando se tratar de violação de padrão de qualidade de produto ou serviço, a Concessionária recolherá à UNIÃO multa específica conforme procedimentos definidos na Resolução ANEEL nº 318, de 06/10/98, ou de suas eventuais atualizações.

No caso de transgressão de Níveis de Tensão e padrões comerciais deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$Penalidade = \left(\frac{F}{730} \right) \times \left(\frac{V_v}{V_p} \right) \times 100$$

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Sendo:

Vv = Valor verificado do indicador;

Vp = Valor padrão do indicador;

F = Média dos importes líquidos ou estimados de energia nos últimos 03 (três) meses (da aplicação da multa), no caso de indicador individual, ou média do faturamento do conjunto de consumidores, no mesmo período, quando o indicador for coletivo.

Aplicação

A violação dos padrões técnicos e comerciais estabelecidos neste ANEXO sujeitam a Concessionária ao pagamento de multas, conforme aqui disposto e/ou em Resolução específica da ANEEL, excluindo-se os referidos nos Apêndices 6, 7 e 8 (indicadores para acompanhamento).

Para sua efetiva aplicação, as seguintes abordagens deverão ser contempladas:

1. Para os Indicadores: Níveis de Tensão e Padrões Comerciais

A aplicação será imediata, em favor dos consumidores afetados, até o limite máximo correspondente a dez vezes o valor médio da fatura mensal do consumidor nos últimos doze meses, ou da fatura estimada, prevalecendo para aplicação os valores gerais que vierem a ser estabelecidos em Resolução específica.

2. Para os indicadores: DEC, FEC, DIC e FIC

Deverão ser observados os critérios e fórmulas estabelecidos em Resolução específica da ANEEL.

Exemplos de aplicação de penalidades:

Exemplo 1 – Nível de Tensão

Dados de entrada:

- Período de medição = 7 dias (168 horas);

- A base de cálculo de aplicação de penalidade será mensal = 730 hs

$F \rightarrow$ (faturamento médio mensal dos últimos três meses da unidade consumidora) = R\$ 120,00;

$Vp = 7\%$ (tempo de ultrapassagem permitida) x 168 horas = 11,76 horas;

$Vv = \%$ do tempo, superior a 1%, que a tensão permaneceu fora dos limites admissíveis.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

$$V_v = 10\% \times 168 = 16,8 \text{ horas};$$

Aplicando-se a fórmula:

$$Penalidade = \left(\frac{F}{730} \right) \times \left(\frac{V_v}{V_p} \right) \times 100$$

$$\boxed{\text{Penalidade} = \text{R\$ } 23,48 \text{ a favor do consumidor.}}$$

Exemplo 2 – Padrões Comerciais

Dados de entrada:

Descrição	Padrão	Valor Verificado
1. Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão primária, excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, de necessidade de reforma ou ampliação da rede ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da CONCESSIONÁRIA.	15 dias úteis	20 dias úteis

- Faturamento Médio Estimado Mensal do Consumidor (R\$) = R\$ 10.000,00

Aplicando-se a fórmula:

$$Penalidade = \left(\frac{F}{730} \right) \times \left(\frac{V_v}{V_p} \right) \times 100$$

$$\boxed{\text{Penalidade} = \text{R\$ } 1.826,48 \text{ a favor do Consumidor.}}$$

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA Nº 084/2000-ANEEL**

CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSOS Nºs 48500.004591/04-69 e 48500.003826/04-03

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 084/2000-
ANEEL, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A
CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. -
ELETROCAR.**

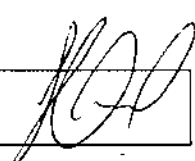
A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, Quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, JERSON KELMAN, portador do RG nº 2.676.547 - SSP/DF e do CPF nº 155.082.937-87, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, amparada pelo Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, doravante designada apenas ANEEL, e a CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR, com sede na Cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Flores da Cunha, nº 1.246, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.446.034/0001-55, na condição de Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor-Presidente ROMEU GIACOMELLI, portador do RG nº 2022262981 - SSP/RS e do CPF nº 189.297.880-68, e seu Diretor Administrativo LUIS GIOVANI DOS SANTOS, portador do RG nº 1012980486 - SSP/RS e do CPF nº 279.053.810-72, com interveniência e anuência da Prefeitura Municipal de Carazinho, neste ato representada pelo Prefeito Municipal ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER, neste instrumento designado apenas AÇÃOISTA CONTROLADOR, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem firmar o PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 084/2000-ANEEL, celebrado em 18 de outubro de 2000, de acordo com as condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto atender às condições de eficácia constantes dos §§ 2º dos arts. 36 e 43 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na forma das alterações efetuadas na redação do Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL, de 18 de outubro de 2000, estabelecidas na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Cláusula Sétima - Tarifas Aplicáveis na Prestação dos Serviços, do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 084/2000-ANEEL, firmado em 18 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



"CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe é concedido por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Primeira - É facultado à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às homologadas pela ANEEL, desde que a redução não implique pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na Subcláusula Sétima da Cláusula Segunda.

Subcláusula Segunda - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no Anexo II, em conjunto com as regras de reajuste e revisão a seguir descritas, são suficientes, na data de 18 de outubro de 2000, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Terceira - O valor das tarifas de que trata esta Cláusula será reajustado com periodicidade anual, obedecida a legislação e regulamentação vigente e superveniente, 01 (um) ano após a "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de publicação do reposicionamento tarifário previsto na Portaria Interministerial nº 152, de 17 de maio de 2000; e

II - nos reajustes subsequentes, a data de vigência do último reajuste ou revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Subcláusula Quarta - A periodicidade de reajuste de que trata esta Cláusula poderá ocorrer em prazo inferior a 01 (um) ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se, neste caso, a "Data de Referência Anterior" e o "Período de Referência" à nova periodicidade estipulada.

Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

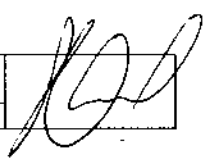
Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: Cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; valores relativos à taxa de fiscalização do serviço público de distribuição concedido; compra de energia elétrica em função do "Mercado de Referência", que inclui o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída; contribuições ao ONS; compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica; encargos de serviços de sistema; Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; cotas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética.

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Subcláusula Sexta - As tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" serão reajustadas de modo a recuperar a Receita da CONCESSIONÁRIA decorrente da aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) médio, assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA1} + \text{VPB0} \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}}$$

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL
VISTO



Onde:

RA: receita anual de fornecimento, de suprimento e de uso dos sistemas de distribuição, calculada considerando-se as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, denominada como "Receita de Referência";

Receita anual de fornecimento: calculada considerando-se as tarifas de fornecimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de consumidores cativos, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem de potência ativa ou reativa.

Receita anual de suprimento: calculada considerando-se as tarifas de suprimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de outras concessionárias de distribuição, permissionárias e autorizadas não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

Receita anual de uso dos sistemas de distribuição: calculada considerando-se as tarifas de uso dos sistemas de distribuição homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de consumidores livres, de autoprodutores, outras concessionárias de distribuição, permissionárias, autorizadas e geradores conectados ao sistema de distribuição, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

Mercado de Referência: composto pelas quantidades de energia elétrica e de demanda de potência faturadas para o atendimento a consumidores cativos, consumidores livres, autoprodutores, outras concessionárias de distribuição, permissionárias e autorizadas, bem como pelas quantidades de energia elétrica e potência contratada para uso dos sistemas de distribuição e de transmissão pelos geradores, no período de referência;

Período de referência: 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste em processamento;

IVI: número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado;

X: valor estabelecido pela ANEEL, de acordo com Subcláusula Oitava desta Cláusula, a ser subtraído ou acrescido ao IVI;

Perdas Elétricas do Sistema de Distribuição: tratamento a ser estabelecido às perdas elétricas no momento da revisão tarifária periódica.

Energia Elétrica Comprada: volume de energia elétrica e potência adquirido para fornecimento aos consumidores cativos e para suprimento a outras distribuidoras, no período de referência, acrescido de: (i) perdas elétricas do sistema de distribuição, as quais se dividem em perdas técnicas e comerciais; e, quando aplicável, (ii) perdas associadas ao transporte de Itaipu e perdas na Rede Básica.

VPA0: Valor da "Parcela A" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

(i) Para a energia elétrica comprada: montante de Energia Elétrica Comprada valorado pelo preço médio de repasse que foi considerado no reajuste ou na revisão anterior;

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO

(ii) Para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição: montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas consideradas no reajuste ou na revisão anterior; e

(iii) Para os demais itens da "Parcela A": valores considerados no reajuste ou na revisão anterior.

VPB0: Valor da "Parcela B" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

$$VPB0 = RA - VPA0$$

VPA1: Valor da "Parcela A" considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

(i) Para a energia elétrica comprada por meio de contratos firmados anteriormente à Lei nº 10.848/2004: o preço de repasse de cada contrato vigente na data do reajuste em processamento será aplicado ao montante de energia elétrica de cada contrato, verificado no período de referência, limitado ao montante de energia elétrica que poderá ser atendido pelo mesmo contrato nos 12 (doze) meses subseqüentes;

(ii) Para a energia elétrica comprada por meio de contratos firmados após a Lei nº 10.848/2004: o preço médio de repasse dos contratos de compra de energia elétrica de que trata o *caput* do art. 36 do Decreto nº 5.163, de 2004, autorizados pela ANEEL até a data do reajuste em processamento, ponderado pelos respectivos volumes contratados para entrega nos 12 (doze) meses subseqüentes, aplicado ao montante de Energia Elétrica Comprada, deduzidos os montantes referidos no inciso (i) anterior;

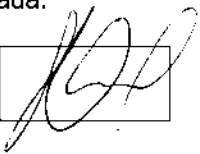
(iii) Para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição: montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas vigentes na data do reajuste em processamento; e

(iv) Para os demais itens da "Parcela A": valores vigentes na data do reajuste em processamento.

Subcláusula Sétima - A ANEEL, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas aplicáveis na prestação dos serviços de energia elétrica, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quarto reajuste anual concedido, conforme previsto na Subcláusula Terceira desta Cláusula; a partir desta primeira revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada 4 (quatro) anos.

Subcláusula Oitava - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, a ANEEL estabelecerá os valores de X, que deverão ser subtraídos ou acrescidos na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subseqüentes, conforme descrito na Subcláusula Sexta desta Cláusula. Para os primeiros 4 (quatro) reajustes anuais o valor de X será zero.

Subcláusula Nona - A ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de custos de compra de energia elétrica e encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovadas pela ANEEL durante o período, por solicitação da concessionária, devidamente comprovada.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Décima - No atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Subcláusula Décima-Primeira - Na hipótese de ter ocorrido, após a "Data de Referência Anterior", revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de tributos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Subcláusula Sexta, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Subcláusula Décima-Segunda - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoprodutor ou passar a ser atendido por outro fornecedor de energia, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pela ANEEL, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia e aos encargos e compensações de responsabilidade do segmento de consumo, previstos na legislação.

Subcláusula Décima-Terceira - As tarifas de uso dos sistemas de distribuição serão reajustadas de acordo com fórmula paramétrica específica, considerando-se as suas respectivas componentes de custo.

Subcláusula Décima-Quarta - Será observado tratamento isonômico entre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição aplicadas aos consumidores livres e aquelas aplicadas aos consumidores cativos, inclusive quanto aos encargos e as compensações nelas contidos.

Subcláusula Décima-Quinta - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles homologados pela ANEEL.

Subcláusula Décima-Sexta - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis. Na aplicação dos reajustes e revisões, previstos nesta Cláusula, serão observados os limites de repasse, às tarifas, dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, conforme estabelecidos em resolução da ANEEL e na legislação vigente.

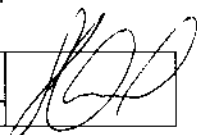
Subcláusula Décima-Sétima - Havendo alteração unilateral do Contrato de Concessão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela CONCESSIONÁRIA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito, a partir da data da alteração".

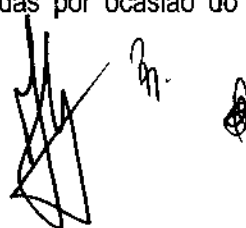
CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES RATIFICADAS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 084/2000-ANEEL, firmado em 18 de outubro de 2000, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As alterações efetuadas neste aditivo serão implementadas por ocasião do primeiro reajuste ou revisão tarifária subsequente à assinatura deste Termo Aditivo.

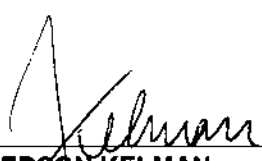
PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



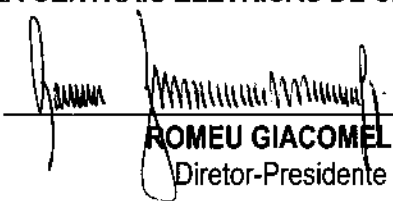
Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília, 29 de Junho de 2005.

PELA ANEEL:


JERSON KELMAN
Diretor-Geral

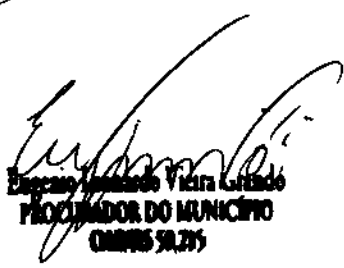
PELA CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO - ELETROCAR:


ROMEU GIACOMELLI
Diretor-Presidente

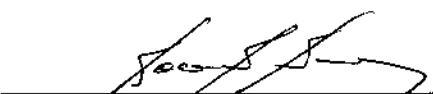

LUIS GIOVANI DOS SANTOS
Diretor Administrativo

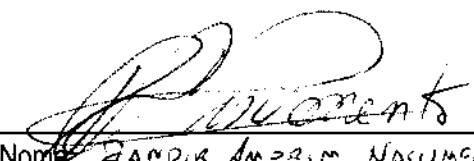
PELO ACIONISTA CONTROLADOR:


ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER
Prefeito Municipal

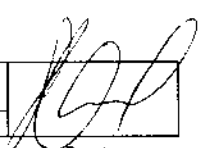

Eusebio Roberto Vieira Lins
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/RS 90.775

TESTEMUNHAS:


Nome: JOÃO ANTONIO SALES PEDROSO
RG: 8001510364 - SSP/RS
CPF: 245.817.800-63


Nome: ZANDIR AMORIM NASCIMENTO
RG: 122.423 - SIC-CJ
CPF: 057.353.601-59

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO


Humberto Cunha dos Santos
Procurador Federal / ANEEL
Mat. SIAPE nº 1357602

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

**SEGUNDO TERMO ADITIVO
CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 084/2000-ANEEL**

CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR

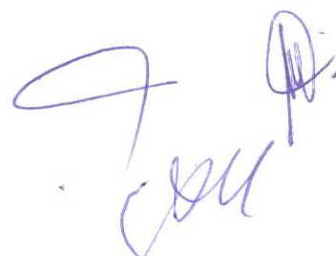
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.006111/2007-08

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA Nº 084/2000-ANEEL, QUE
CELEBRAM A UNIÃO E A CENTRAIS
ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. -
ELETROCAR.**

A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, Quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA, portador do CREA nº 3.818/D-CREA/DF e do CPF nº 443.875.207-87, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, amparada pelo Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, doravante designada apenas **ANEEL**, e a **CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR**, com sede na Cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Flores da Cunha, nº 1.246, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.446.034/0001-55, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Presidente ALBANO ERINEU KEYSER FILHO, portador do RG nº 3015941101 e do CPF/MF nº 408.722.970-04, e seu Diretor Administrativo-Financeiro RAFAEL SANT'ANNA DE MORAES, portador do RG nº 1046139455 e do CPF/MF nº 650.072.120-91, na condição de concessionária de distribuição de energia elétrica, doravante designada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, com interveniência e anuência da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES neste instrumento designado apenas **ACIONISTA CONTROLADOR**, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem firmar o **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 084/2000-ANEEL**, celebrado em 18 de outubro de 2000, de acordo com as condições e cláusulas a seguir:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo é alterar os procedimentos de cálculo dos reajustes tarifários anuais, visando à neutralidade dos Encargos Setoriais da "Parcela A" da Receita Anual da Concessionária, na forma das alterações efetuadas na redação da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica n.º 084/2000-ANEEL, em 18 de outubro de 2000, estabelecidas na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A **Cláusula Sétima – Tarifas Aplicáveis na Prestação dos Serviços**, do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica n.º 084/2000-ANEEL, firmado em 18 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

“Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe é concedido por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Primeira -

Subcláusula Segunda -

Subcláusula Terceira -

I -

II -

Subcláusula Quarta -

Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos:

(i) compra de energia elétrica em função do “Mercado de Referência”, que inclui o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída;

(ii) conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica; e

(iii) Encargos Setoriais: Reserva Global de Reversão - RGR; Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; Contribuição ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; Encargo de Serviços do Sistema -

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

ESS; Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; Pesquisa e Desenvolvimento – P&D; Programa de Eficiência Energética - PEE; Encargo de Energia de Reserva – EER;

Parcela B:

Subcláusula Sexta - As tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" serão reajustadas de modo a recuperar a Receita da CONCESSIONÁRIA decorrente da aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) médio, assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA}_1 + \text{VPB}_0 \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}_0}$$

Onde:

RA:

Receita anual de fornecimento:

Receita anual de suprimento:

Receita anual de uso dos sistemas de distribuição:

Mercado de Referência:

Período de referência:

IVI:

X:

Perdas Elétricas do Sistema de Distribuição:

Energia Elétrica Comprada:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



VPA₀: Valor da "Parcela A" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

- (i) Para a energia elétrica comprada: montante de Energia Elétrica Comprada valorado pelo preço médio de repasse que foi considerado no reajuste ou na revisão anterior;
- (ii) Para a conexão aos sistemas de transmissão e/ou distribuição, os valores considerados no reajuste ou na revisão anterior, e, para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição, os montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas consideradas no reajuste ou na revisão anterior; e
- (iii) Para os demais itens da "Parcela A": valores resultantes da aplicação dos componentes tarifários correspondentes aos respectivos itens, vigentes na "Data de Referência Anterior", ao "Mercado de Referência".

VPB₀: Valor da "Parcela B" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

$$VPB_0 = RA_0 - VPA_0$$

VPA₁:

(i)

(ii)

(iii); e

(iv)

Subcláusula Sétima -

Subcláusula Oitava -

Subcláusula Nona -

Subcláusula Décima -

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	





Subcláusula Décima - Primeira -

Subcláusula Décima - Segunda -

Subcláusula Décima - Terceira -

Subcláusula Décima - Quarta -

Subcláusula Décima - Quinta -

Subcláusula Décima - Sexta -

Subcláusula Décima - Sétima -

Subcláusula Décima - Oitava - Fica assegurada à CONCESSIONÁRIA, nos processos de revisão e reajuste tarifário, a neutralidade dos Encargos Setoriais da "Parcela A" com relação à variação de mercado que vier a ocorrer a partir de fevereiro de 2010, correspondente aos seguintes custos: Reserva Global de Reversão - RGR; Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; Encargo de Serviços do Sistema - ESS; Encargo de Energia de Reserva - EER; Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; contribuição ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, consideradas as diferenças mensais apuradas entre os valores faturados de cada item no período de referência e os respectivos valores contemplados no reajuste ou revisão tarifária anterior, devidamente remuneradas com base no mesmo índice utilizado na apuração do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES RATIFICADORAS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 084/2000-ANEEL, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As alterações efetuadas neste aditivo serão implementadas a partir do primeiro reajuste ou revisão tarifária realizado em 2010, com efeitos a partir de fevereiro de 2010, preservando-se integralmente os efeitos da disciplina anteriormente vigente.

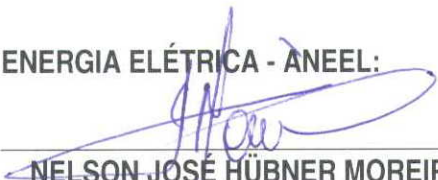
PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília, 13 de ABRIL de 2010.

PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL:


NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral

PELA CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR


ALBANO ERINEU KEYSER FILHO
Presidente


RAFAEL SANT'ANNA DE MORAES
Diretor Administrativo-Financeiro

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO


AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:


Nome: **João A. Sales Petros**
CPF: **245.817.800-63**


Nome: **Jandir Amorim Nascimento**
CPF: **057.353.601-59**

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

**TERCEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 084/2000-ANEEL**

CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. – ELETROCAR

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

PROCESSO Nº 48500.005603/2014-05

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA Nº 084/2000-ANEEL, QUE
CELEBRAM A UNIÃO E CENTRAIS ELÉTRICAS
DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR.**

A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designada ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3o, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, ROMEU DONIZETE RUFINO, nomeado pelo Decreto Presidencial de 12 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2014, portador da identidade nº 003551 SSP/DF e do CPF nº 143.921.601-06, com base na competência delegada por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e a **CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR**, com sede no município de Carazinho, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Pátria, 1351, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.446.034/0001-55, representada, na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, ERINEU CLÓVIS XAVIER, portador da identidade nº 4020030518 SSP/RS e do CPF nº 123.376.680-53, e EUGENIO LEONARDO VIEIRA GRANDÓ, portador da identidade nº 8049841821 SJT/RS e do CPF nº 759.507.580-72, na condição de concessionária de distribuição de energia elétrica, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, com interveniência e anuência da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**, com sede no município de Carazinho, estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Flores da Cunha, 1264, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.613.535/0001-16, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, RENATO SÜSS, portador da identidade nº 9007646498 SSP/RS e do CPF nº 006.564.610-04, doravante designada simplesmente ACIONISTA CONTROLADOR, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica nº 084/2000-ANEEL, celebrado em 18 de outubro de 2000, de acordo com as condições e cláusulas a seguir:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo é incluir dispositivo que garanta que valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA e outros itens financeiros sejam incorporados no cálculo da indenização, quando da extinção da concessão, correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, na forma das alterações efetuadas na redação da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 084/2000-ANEEL, que trata da reversão dos bens e instalações vinculados, estabelecidas na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo.

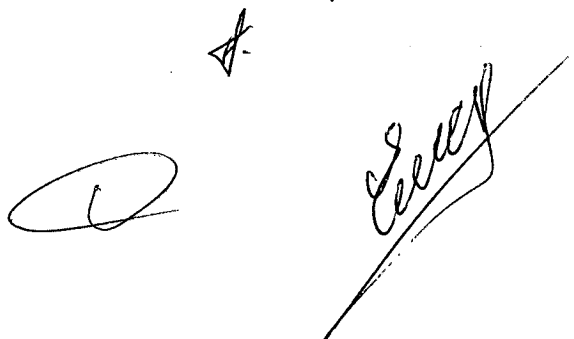
CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

Inclui-se a Subcláusula Décima Segunda, com a redação abaixo, na Cláusula Décima Primeira – Extinção da Concessão, Reversão dos Bens e Instalações Vinculados do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 084/2000-ANEEL:

"Subcláusula Décima Segunda - Além dos valores indenizados referentes aos ativos ainda não amortizados dos bens reversíveis, também serão considerados, para fins de indenização, os saldos remanescentes (ativos ou passivos) de eventual insuficiência de recolhimento ou ressarcimento pela tarifa em decorrência da extinção, por qualquer motivo, da concessão, relativos a valores financeiros a serem apurados com base nos regulamentos preestabelecidos pelo Regulador, incluídos aqueles constituídos após a última alteração tarifária."

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES RATIFICADORAS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica Nº 084/2000-ANEEL, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the right and a circular mark on the left.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA, do ACIONISTA CONTROLADOR, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos legais.

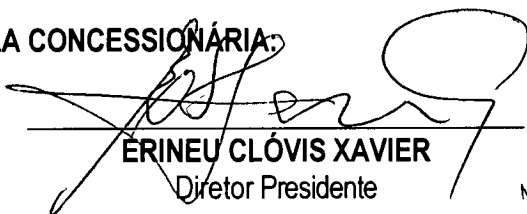
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

PELA ANEEL:



ROMEU DONIZETE RUFINO
Diretor-Geral

PELA CONCESSIONÁRIA:



ERINEU CLÓVIS XAVIER
Diretor Presidente



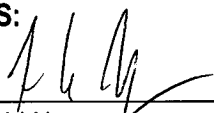
EUGENIO LEONARDO VIEIRA GRANDÓ
Diretor Administrativo-Financeiro

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:



RENATO SÜSS
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:



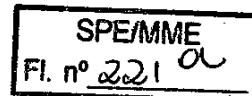
Nome: Ivo Sechi Nazareno
CPF: 034.962.716-98



Nome: Rafael Benedito Gonçalves Moura
CPF: 284.026.118-93

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---

Número do Protocolo
48360.000816/2016-00



**QUARTO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE CONCESSÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 084/2000-ANEEL**

**CENTRAIS ELÉTRICAS DE
CARAZINHO S.A. - ELETROCAR**

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO	1
CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO	2
CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA	3
CLÁUSULA QUARTA - PRERROGATIVAS DA DISTRIBUIDORA	5
CLÁUSULA QUINTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS ...	6
CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	6
CLÁUSULA SÉTIMA - SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	11
CLÁUSULA OITAVA - GOVERNANÇA CORPORATIVA E TRANSPARÊNCIA.....	12
CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO.....	13
CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES.....	14
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO.....	15
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS	15
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSOS DO(S) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES).....	18
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO.....	18
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA	19
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMAIS DISPOSIÇÕES.....	19
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO TERMO ADITIVO	19
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO	19



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO

SPE/MME
Fl. nº 223 *a*

Processo nº 48500.004000/2012-16.

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 084/2000-ANEEL

**PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
QUE CELEBRAM A UNIÃO E A CENTRAIS
ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR.**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, doravante designado apenas MME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.383/0001-53, com Sede à Esplanada dos Ministérios, Bloco U, CEP: 70065-900, Brasília/DF, representado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, EDUARDO BRAGA e a CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR, com Sede no Município de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Pátria, nº 1.351, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.446.034/0001-55, na condição de Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, doravante designada DISTRIBUIDORA, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, ERINEU CLÓVIS XAVIER, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.376.680-53, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro, EUGENIO LEONARDO VIEIRA GRANDÓ, inscrito no CPF/MF sob o nº 759.507.580-72, com interveniência e anuência da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO, com Sede no Município de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Flores da Cunha, nº 1.264, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.613.535/0001-16, representada por seu Prefeito Municipal, RENATO SÜSS, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.564.610-04, neste Instrumento designada como SÓCIO CONTROLADOR, considerando os termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015 e do Despacho do Ministro de Estado de Minas e Energia de 9 de novembro de 2015, têm entre si ajustado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL, de acordo com as Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui Objeto deste Termo Aditivo formalizar a prorrogação do Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 084/2000-ANEEL até 7 de julho de 2045, de acordo com o Despacho do Ministro de Estado de Minas e Energia de 9 de novembro de 2015, com fulcro na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012 e no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015.

Parágrafo Único - O Contrato nº 084/2000-ANEEL regula a Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da Concessão de que é Titular a DISTRIBUIDORA, nas Áreas dos Municípios e discriminados no Anexo I deste Termo Aditivo.



Assinaturas manuscritas

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 2

Subcláusula Primeira - A Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica constitui Concessão Individualizada para a Área constante do Anexo I deste Termo Aditivo, para todos os efeitos normativos e contratuais, em especial para fins de eventual Intervenção, Declaração de Caducidade, Encampação ou outras Formas de Extinção.

Subcláusula Segunda - As Instalações de Transmissão de âmbito Próprio da Distribuição poderão ser consideradas Integrantes da Concessão de Distribuição conforme Regulação da ANEEL.

Subcláusula Terceira - Respeitados os Contratos vigentes, a Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica regulada neste Contrato não confere à DISTRIBUIDORA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força de Lei, possam adquirir energia elétrica de outro Fornecedor.

Subcláusula Quarta - A Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica regulada neste Contrato não confere exclusividade de atendimento nas Áreas onde a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL constatar a atuação de fato de Cooperativas de Eletrificação Rural.

Subcláusula Quinta - A DISTRIBUIDORA aceita que a Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, de que é Titular, seja realizada como Função de Utilidade Pública Prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, as quais deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos e condições previstas na legislação e na Regulação da ANEEL.

Subcláusula Sexta - Quaisquer normas, instruções, regulação ou determinações de caráter geral aplicáveis às Prestadoras de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, quando expedidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ANEEL, aplicar-se-ão automaticamente ao Objeto da Concessão ora Contratada, a elas submetendo-se a DISTRIBUIDORA como condições implícitas e integrantes deste Contrato, observado o disposto na Subcláusula Décima Sétima da Cláusula Sexta.

Subcláusula Sétima - A DISTRIBUIDORA deverá ceder ou incorporar, conforme determinação do PODER CONCEDENTE ou da ANEEL, Ativos provenientes de outras Concessões ou de Agentes do Setor Elétrico.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Na Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica referido neste Contrato, a DISTRIBUIDORA se compromete com a prestação do serviço adequado, tendo ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato e das normas legais e regulamentares, assim como as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA obriga-se a adotar tecnologia adequada e a empregar métodos operativos, materiais, equipamentos e instalações que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de energia elétrica, inclusive a segurança das pessoas e das instalações, na forma prevista nas normas setoriais.



A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the bottom right portion of the page.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 3

Subcláusula Segunda - A prestação do serviço adequado pressupõe a adoção das melhores práticas setoriais e das normas aplicáveis, notadamente quanto à operação, manutenção, planejamento do Sistema Elétrico e modernização das Instalações.

Subcláusula Terceira - A DISTRIBUIDORA atenderá aos pedidos dos interessados para a utilização do serviço concedido, nas condições estabelecidas nos Contratos e na regulação da ANEEL, assegurando o tratamento não discriminatório a todos os usuários.

Subcláusula Quarta - A suspensão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica dar-se-á por razões de ordem técnica ou de segurança e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Quinta - Na exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica Objeto deste Contrato, a DISTRIBUIDORA deverá observar o tratamento isonômico, inclusive tarifário, dos seus usuários, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Sexta - A DISTRIBUIDORA se compromete a respeitar os padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL.

Subcláusula Sétima - O descumprimento de padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL poderá obrigar a DISTRIBUIDORA a compensar os usuários pela má qualidade da prestação do Serviço de Distribuição, conforme regulação da ANEEL, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Subcláusula Oitava - O descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos por dois anos consecutivos ou por três vezes em cinco anos poderá, conforme regulação da ANEEL, implicar a limitação de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados, observado o inciso I, da Subcláusula Primeira, da Cláusula Sétima.

Parágrafo Único - Nos últimos cinco anos do Contrato, visando assegurar a adequada Prestação do Serviço pela DISTRIBUIDORA, o disposto nesta Subcláusula se aplicará no caso de qualquer descumprimento de Limites Anuais Globais de Indicadores de Continuidade Coletivos.

Subcláusula Nona - A DISTRIBUIDORA se compromete a elaborar e manter o Plano de Manutenção das Instalações de Distribuição atualizado, estabelecendo as periodicidades e atividades de manutenção que atendam às Especificações Técnicas dos Equipamentos e à adequada Prestação Serviço, de forma a apresentar à ANEEL quando solicitado.

Subcláusula Décima - A DISTRIBUIDORA obriga-se a cumprir as Metas de Universalização do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Décima Primeira - Cumpre à DISTRIBUIDORA observar o disposto na legislação consumerista, no que couber à Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Além de outras decorrentes das normas legais e regulamentares vigentes e de outras disposições deste Contrato, constituem obrigações da DISTRIBUIDORA:



[Handwritten signature]

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 4

I - operar e manter as instalações de modo a assegurar a continuidade e a eficiência do Serviço Regulado, a segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações;

II - organizar e manter controle patrimonial dos bens e instalações vinculados à concessão, zelando por sua integridade e providenciando que aqueles que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema elétrico, estejam sempre adequadamente garantidos por seguro;

III - prestar contas à ANEEL da Gestão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica concedido, na periodicidade e forma previstas nas normas setoriais;

IV - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas consequências de seu eventual descumprimento;

V - assegurar aos interessados, na forma da lei e regulamentação, o livre acesso às suas Redes, consoante as condições gerais de acesso e as tarifas estabelecidas pela ANEEL;

VI - participar, quando for o caso, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nas condições previstas pelo Estatuto do ONS e pela Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, submetendo-se às regras e procedimentos emanados destas Entidades;

VII - manter seu acervo documental auditável, em conformidade com as normas vigentes;

VIII - instalar, por sua conta, os equipamentos de monitoramento e controle de tensão necessários para assegurar a qualidade do serviço, inclusive aqueles solicitados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico;

IX - adotar as soluções decorrentes do planejamento da operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, especialmente aquelas relacionadas aos Sistemas Especiais de Proteção - SEP;

X - realizar, em conjunto com as Transmissoras, os estudos e os ajustes necessários ao funcionamento adequado dos Sistemas de Proteção nas Fronteiras com a Rede Básica do SIN;

XI - compartilhar infraestrutura com outros Prestadores de Serviço Público, observando as condições de segurança, o tratamento isonômico e buscando a redução de custos;

XII - prestar contas aos usuários, periodicamente, da Gestão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica concedido, nos termos estabelecidos pela regulação da ANEEL;

XIII - submeter à anuência prévia da ANEEL, na forma e condições previstas nas normas setoriais:

- a) a alienação, cessão, concessão, transferência, dação em garantia ou desvinculação de Ativos vinculados ao Serviço Público Outorgado; e
- b) a transferência de Concessão ou do Controle Societário;

XIV - comprometer-se com a redução de perdas elétricas, conforme regulação da ANEEL, sujeitando-se, inclusive, a sanções pelo seu descumprimento;

Subcláusula Primeira - Compete à DISTRIBUIDORA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica regulado neste Contrato.

Subcláusula Segunda - A DISTRIBUIDORA fica obrigada a aplicar, conforme estabelecido pelas normas vigentes, parte de sua Receita Operacional Líquida, em pesquisa e desenvolvimento do Setor Elétrico e em Programas de Eficiência Energética no Uso Final.



A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters, located at the bottom right of the page.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 5

Subcláusula Terceira - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao Serviço Objeto deste Contrato, a DISTRIBUIDORA deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, obriga-se a assegurar preferência a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com Sede e Administração no País.

Subcláusula Quarta - Na execução do Serviço Concedido, a DISTRIBUIDORA responderá por todos os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, aos usuários de seus serviços ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Órgão Competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - PRERROGATIVAS DA DISTRIBUIDORA

Além de outros direitos decorrentes das normas legais e regulamentares vigentes e de outras disposições deste Contrato, constituem prerrogativas da DISTRIBUIDORA, inerentes à concessão:

I - utilizar, por prazo indeterminado, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição às normas setoriais;

II - promover desapropriação e instituir servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao Serviço, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes, quando cabíveis, bem assim com o ônus de sua adequada manutenção;

III - construir estradas e implantar Sistemas de Telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na Exploração do Serviço, respeitadas as normas setoriais; e

IV - estabelecer Linhas e Redes de Energia Elétrica, bem como outros Equipamentos e Instalações Vinculados ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, para atendimento de usuários em sua Área de Concessão.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da prestação do serviço objeto deste Contrato não conferem à DISTRIBUIDORA imunidade ou isenção tributárias, ressalvadas as situações expressamente indicadas em Lei.

Subcláusula Segunda - As prerrogativas, em razão deste Contrato, conferidas à DISTRIBUIDORA não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

Subcláusula Terceira - A DISTRIBUIDORA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias ao Serviço Concedido, assim como a implementação de projetos associados, observando-se que:

I - tais contratos reger-se-ão pelo direito privado, ressalvadas, quando pertinentes, as disposições legais atinentes à contratação pela Administração Pública;

II - tais contratos não estabelecem qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela DISTRIBUIDORA e o PODER CONCEDENTE ou a ANEEL; e

III - a execução das atividades contratadas com terceiros não exclui e, portanto, pressupõe o cumprimento das normas que regem a Prestação do Serviço Concedido.



Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 6

Subcláusula Quarta - Do disposto no art. 1º, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com base na alínea "e", do art. 151, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso XXXIV, art. 40, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, fica a DISTRIBUIDORA autorizada a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários a elaboração do Projeto das Instalações de Distribuição.

Subcláusula Quinta - A autorização referida na Subcláusula anterior confere à DISTRIBUIDORA, com fundamento na Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na Rota das Linhas de Distribuição.

Subcláusula Sexta - A autorização referida nas duas Subcláusulas anteriores não exige a DISTRIBUIDORA de reparar, imediatamente, os eventuais danos causados às propriedades localizadas na Rota das Linhas de Distribuição em decorrência dos estudos autorizados.

CLÁUSULA QUINTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

A DISTRIBUIDORA obriga-se a prover o atendimento das demandas do Serviço Concedido, incluindo a implantação de novas Instalações, ampliação e modificação das existentes, assim como garantir o atendimento de seu mercado de energia presente e futuro.

Subcláusula Primeira - As novas instalações, as ampliações e as modificações das Instalações existentes, inclusive as de Transmissão de âmbito próprio da Distribuição, deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL e incorporar-se-ão à Concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da Prestação de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Subcláusula Segunda - Compete à DISTRIBUIDORA planejar a expansão e a ampliação do Sistema de Distribuição, observando o critério de Menor Custo Global para o Sistema Elétrico e considerando as possibilidades de integração com outros Sistemas de Distribuição e de Transmissão.

Subcláusula Terceira - Compete à DISTRIBUIDORA efetuar, consoante o Planejamento do Setor Elétrico, os Suprimentos de Energia Elétrica a outras Distribuidoras e as Interligações que forem necessárias.

Subcláusula Quarta - Compete à DISTRIBUIDORA subsidiar e participar do Planejamento do Setor Elétrico e da elaboração dos Planos e Estudos de Expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando as obras de sua responsabilidade e fazendo cumprir, em sua Área de Concessão, as determinações técnicas e administrativas deles decorrentes.

CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica que lhe é Concedido por este Contrato, a DISTRIBUIDORA cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA reconhece que as tarifas vigentes na data da assinatura deste Termo Aditivo, em conjunto com as regras de Reposicionamento Tarifário são suficientes à adequada Prestação do Serviço e à manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro deste Contrato.



A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 7

Subcláusula Segunda - O Reposicionamento Tarifário consiste na decomposição da “Receita Requerida” em tarifas a serem cobradas dos usuários, e compreende os seguintes mecanismos previstos nesta Cláusula: Reajuste Tarifário, Revisão Tarifária Ordinária e Revisão Tarifária Extraordinária.

Subcláusula Terceira - Para fins de Reposicionamento Tarifário, a Receita Requerida não incluirá os tributos incidentes sobre as Tarifas PIS/PASEP (Programa de Integração Social - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias), e será composta por duas Parcelas:

Parcela A: Parcela da Receita Correspondente aos Seguintes Itens: **i.** Encargos Setoriais; **ii.** Energia Elétrica Comprada; **iii.** Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica”; e **iv.** Receitas Irrecuperáveis; e

Parcela B: Parcela da Receita Associada a Custos Operacionais e de Capital Eficientes, inclusive despesas de depreciação, do segmento de Distribuição de Energia Elétrica;

Onde:

Parcela A - Encargos Setoriais: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA destinada ao cumprimento das obrigações associadas à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de Geração de Energia Elétrica, quando aplicável; ao Encargo de Serviços do Sistema - ESS; à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; à Pesquisa e Desenvolvimento - P&D; ao Programa de Eficiência Energética - PEE; ao Encargo de Energia de Reserva - EER e a demais Políticas Públicas para o Setor Elétrico definidas na legislação superveniente;

Parcela A - Energia Elétrica Comprada: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA associada à Compra de Energia Elétrica, inclusive proveniente de Empreendimentos Próprios de Geração, para o atendimento a seus consumidores e outras Concessionárias e Permissionárias de Distribuição, considerando o Nível Regulatório de Perdas de Energia Elétrica do Sistema de Distribuição e de Transmissão, observado o disposto na Subcláusula Sétima desta Cláusula;

Parcela A - Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA associada à Contratação Eficiente de Montantes de Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição e de Pontos de Conexão ou contratações de terceiros cuja responsabilidade pelo pagamento seja da DISTRIBUIDORA; e

Parcela A - Receitas Irrecuperáveis: Parcela da Receita da DISTRIBUIDORA associada à Parte Residual, de improvável recuperação, da inadimplência dos usuários de sua Rede, calculada pelo produto entre a receita bruta e os Percentuais Regulatórios de Receitas Irrecuperáveis, observado o disposto na Subcláusula Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Quarta - O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 22 de julho de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária Ordinária, conforme calendário definido na Subcláusula Décima Terceira desta Cláusula.

Subcláusula Quinta - No Primeiro Reposicionamento Tarifário posterior à assinatura do Contrato serão aplicadas as regras de Reajuste Tarifário e Revisão Tarifária previstas no Contrato de Concessão anterior da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Sexta - Nos Reajustes Tarifários Anuais a Receita Requerida será calculada pela seguinte Equação:



Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 8

$$RR = VPA + VPB$$

Onde:

RR: Receita Requerida;

VPA: Valor da Parcela A considerando as condições vigentes na data do reajuste em processamento e o Mercado de Referência, podendo contemplar ajustes e previsões, conforme regulação da ANEEL e legislação setorial;

VPB: Valor resultante da aplicação da Tarifa correspondente aos Itens que compõem a Parcela B, vigente na Data de Referência Anterior, ao Mercado de Referência, atualizado pela diferença entre o Índice de Variação da Inflação (IVI) e o Fator X;

IVI: Número Índice obtido pela divisão dos Índices do IPCA, do IBGE, ou do Índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o Índice considerado no último Reposicionamento Tarifário;

Fator X: Valor estabelecido pela ANEEL, de acordo com a Subcláusula Décima Quinta desta Cláusula;

Data de Referência Anterior: Data do Último Reposicionamento Tarifário;

Mercado de Referência: Composto pelos Montantes de Energia Elétrica e de Demanda de Potência Faturados no Período de Referência; e

Período de Referência: Doze meses anteriores ao mês do Reajuste Tarifário Anual ou Revisão Tarifária Periódica em Processamento, quando for o caso.

Subcláusula Sétima - A forma de cálculo dos Níveis Regulatórios ou os Níveis Regulatórios das Perdas de Energia Elétrica do Sistema de Distribuição serão estabelecidos nas Revisões Tarifárias Ordinárias a partir de análise de eficiência, que deverá levar em consideração, quando cabível, o desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da Área de Concessão da DISTRIBUIDORA. Os Níveis Regulatórios de Perdas de Energia Elétrica na Rede Básica serão definidos a cada Reposicionamento Tarifário a partir dos Níveis observados nos últimos doze meses com informações disponíveis.

Parágrafo Único - A regulação da ANEEL definirá o Tratamento Regulatório das Perdas de Energia Elétrica das Demais Instalações de Transmissão (DIT).

Subcláusula Oitava - Os Níveis Regulatórios de Receitas Irrecuperáveis serão definidos nas Revisões Tarifárias Ordinárias a partir de análise de eficiência, que levará em consideração o desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da Área de Concessão da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Nona - A Receita Requerida mencionada na Subcláusula Sexta desta Cláusula e na Subcláusula Décima Primeira desta Cláusula não considerará eventuais descontos tarifários e outras Fontes de Receita, tais como Recursos da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), Outras Receitas e Receitas com Ultrapassagem de Demanda e Excedente de Reativo, sendo que:

I - Ultrapassagem de Demanda: Montantes de Demanda de Potência Ativa ou de Uso do Sistema de Distribuição Medidos que Excederem os Valores Contratados, conforme regulação da ANEEL;

II - Excedente de Reativo: Montantes de Energia Elétrica Reativa e Demanda de Potência Reativa que Excederem o Limite Permitido, conforme regulação da ANEEL; e



[Handwritten signature]

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 9

III - Outras Receitas: Parcela das Receitas Auferidas pela DISTRIBUIDORA no Exercício de Outras Atividades Empresariais referidas na Subcláusula Quinta da Cláusula Primeira, observado o disposto na Subcláusula Décima Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Décima - No Processo de Cálculo das Tarifas mencionado na Subcláusula Vigésima Primeira desta Cláusula a ANEEL deverá subtrair da Parcela B as Receitas Totais Faturadas no Período de Referência com Ultrapassagem de Demanda e Excedente de Reativo, além dos Valores de Outras Receitas Faturados no Período de Referência, conforme Subcláusula Décima Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Décima Primeira - Nos Processos de Revisões Tarifárias Ordinárias a Receita Requerida será calculada pela soma do Valor da Parcela A e da Parcela B.

Subcláusula Décima Segunda - Nos Processos de Revisões Tarifárias Ordinárias o valor da Parcela B será calculado considerando estímulos à eficiência, melhoria da qualidade, modicidade das tarifas e previsibilidade das regras, conforme regulação da ANEEL, que deverá observar o seguinte:

I - os Custos Operacionais serão calculados a partir de análise de eficiência, que levará em consideração o Desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da Área de Concessão da DISTRIBUIDORA;

II - os Custos de Capital serão calculados pela soma de duas Parcelas, Remuneração do Capital e Quota de Reintegração Regulatória;

III - a Remuneração do Capital será calculada a partir da Base de Remuneração Regulatória, ainda não Depreciada/Amortizada, e da Taxa de Retorno Adequada;

IV - a Quota de Reintegração Regulatória será calculada a partir da Base de Remuneração Regulatória e da Taxa de Depreciação Regulatória;

V - a Taxa de Retorno Adequada será calculada a partir de Metodologia que considerará os Riscos do Exercício da Atividade de Distribuição de Energia Elétrica, ponderando os Custos de Capital Próprio e de Terceiros, conforme Estrutura de Capital Regulatória;

VI - a Base de Remuneração Regulatória corresponde aos Investimentos Eficientes Realizados pela DISTRIBUIDORA para Prestação do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica;

VII - a Metodologia de Valoração da Base de Remuneração Regulatória deverá conter, quando cabível, mecanismos de estímulo a investimentos eficientes, tais como análise de eficiência, que levará em consideração o Desempenho das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica comparáveis e as características da Área de Concessão da DISTRIBUIDORA; e

VIII - as Parcelas de Remuneração do Capital, Quota de Reintegração Regulatória e Custos Operacionais poderão ser calculadas em forma de Anuidade, denominada Anuidade Regulatória, observando o disposto nos incisos I e VII desta Subcláusula.

Subcláusula Décima Terceira - As Revisões Tarifárias Ordinárias obedecerão ao seguinte Cronograma: a Primeira Revisão será procedida em 22 de julho de 2017 e as subsequentes serão realizadas a cada cinco anos a partir desta data.



Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 10

Subcláusula Décima Quarta - Na Revisão Tarifária Ordinária aplica-se o disposto na Subcláusula Sexta desta Cláusula para a definição do Valor da Parcela A.

Subcláusula Décima Quinta - Nos Processos de Revisão Tarifária Ordinária serão estabelecidos os Valores ou a Forma de Cálculo do Fator X, com o objetivo de repassar aos usuários ganhos de produtividade observados no Setor de Distribuição Energia Elétrica e resultados decorrentes de mecanismos de incentivos, que poderão contemplar estímulos à melhora na qualidade do Serviço e à eficiência energética, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Décima Sexta - A pedido da DISTRIBUIDORA, a ANEEL poderá, considerando o nível eficiente de custos, proceder à Revisão Tarifária Extraordinária, visando restabelecer o Equilíbrio Econômico-Financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos Reposicionamentos Tarifários Ordinários, caso sejam comprovadas alterações significativas nos Custos da DISTRIBUIDORA, que não decorram da ação ou da omissão desta.

Subcláusula Décima Sétima - Havendo alteração unilateral do Contrato de Concessão que afete o seu Equilíbrio Econômico-Financeiro, devidamente comprovado pela DISTRIBUIDORA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito a partir da data da alteração.

Subcláusula Décima Oitava - As Receitas Auferidas pela DISTRIBUIDORA no exercício de outras atividades empresariais, referidas na Subcláusula Quinta da Cláusula Primeira, denominadas Outras Receitas, serão revertidas parcialmente à modicidade tarifária nos Reposicionamentos Tarifários, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Décima Nona - Nos Reajustes Tarifários e Revisões Tarifárias Ordinárias a ANEEL garantirá a neutralidade aos Itens da Parcela A, a ser considerada nos Ajustes da Receita da DISTRIBUIDORA referidos na Subcláusula Sexta desta Cláusula, consideradas as diferenças mensais apuradas entre os valores faturados de cada item no Período de Referência e os respectivos valores contemplados no Reposicionamento Tarifário anterior, devidamente remuneradas com base no mesmo Índice utilizado na apuração do Saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA, observando:

I - no cálculo da neutralidade dos Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica: as contratações eficientes de Montantes de Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição e de Pontos de Conexão ou contratações de terceiros cuja responsabilidade pelo pagamento seja da DISTRIBUIDORA;

II - no cálculo da neutralidade dos Custos de Energia Elétrica Comprada: os níveis eficientes de perdas, observado o disposto na Subcláusula Sétima desta Cláusula e na Subcláusula Vigésima desta Cláusula; e

III - no cálculo da neutralidade das Receitas Irrecuperáveis: os percentuais Regulatórios de Receitas Irrecuperáveis, conforme Subcláusula Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Vigésima - A DISTRIBUIDORA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo dentre as alternativas disponíveis, sujeitando-se a limites de repasse dos Custos da Energia Elétrica Comprada nos Reposicionamentos Tarifários, conforme regulação da ANEEL e legislação setorial.

Subcláusula Vigésima Primeira - A Receita Requerida será decomposta em Tarifas a serem cobradas dos usuários, mediante metodologia de Estrutura Tarifária definida pela ANEEL, que considerará eventuais Descontos Tarifários definidos na legislação setorial.



A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters and a long horizontal stroke.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 11

Subcláusula Vigésima Segunda - É vedado à DISTRIBUIDORA cobrar dos usuários, sob qualquer pretexto, valores de Tarifas superiores àqueles Homologados pela ANEEL.

Subcláusula Vigésima Terceira - É facultado à DISTRIBUIDORA conceder descontos sobre as Tarifas homologadas pela ANEEL, desde que as Reduções de Receita não impliquem pleitos compensatórios posteriores quanto à Recuperação do Equilíbrio Econômico-Financeiro e resguardadas as condições constantes na Subcláusula Quinta da Cláusula Segunda.

Subcláusula Vigésima Quarta - O atendimento ao critério de racionalidade operacional e econômica pelas Concessionárias cujos mercados sejam inferiores a 500 GWh/ano deverá considerar os parâmetros técnicos, econômicos e operacionais e a estrutura dos mercados atendidos por Concessionárias do mesmo porte e condição e as demais disposições da legislação e regulamentação vigentes, observando:

I - o desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição existente na data de Prorrogação da Concessão, concedido pelas supridoras às suas supridas, será reduzido à razão de vinte por cento ao ano a partir do Primeiro Reajuste Tarifário Anual ou Revisão Tarifária Ordinária após a Prorrogação da Concessão e será nulo a partir do quinto Processo de Reposicionamento Tarifário; e

II - transcorridos cinco anos a partir da data de assinatura deste Contrato, eventuais alterações nas Tarifas decorrentes da aplicação dos parâmetros técnicos, econômicos e operacionais referidos acima dar-se-ão de forma progressiva nos Processos de Revisão Tarifária Ordinária.

Subcláusula Vigésima Quinta - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a Revisão da Tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

A DISTRIBUIDORA se compromete a preservar, durante toda a Concessão, condição de Sustentabilidade Econômica e Financeira na Gestão dos Seus Custos e Despesas, da solvência de endividamento, dos investimentos em reposição, melhoria e expansão, além da responsabilidade no pagamento de tributos e na distribuição de proventos.

Subcláusula Primeira - O descumprimento por parte da DISTRIBUIDORA dos parâmetros mínimos de Sustentabilidade Econômica e Financeira definidos neste Aditivo Contratual implicará, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias:

I - a limitação de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere vinte e cinco por cento do lucro líquido diminuído ou acrescido pelos montantes destinados à Reserva Legal (art. 193 da Lei nº 6.404, de 1976) e à Reserva para Contingências (art. 195 da Lei nº 6.404, de 1976) e reversão da mesma Reserva formada em exercícios anteriores, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados e observáveis a partir das demonstrações contábeis regulatórias do ano civil subsequentes entregues à ANEEL;

II - a aceitação de um regime restritivo de Contratos com partes relacionadas; e

III - a exigência de Aportes de Capital do(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES), em montante suficiente para atender à condição de sustentabilidade mínima, conforme detalhado pela Cláusula Décima Terceira.



Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 12

Parágrafo Único - O teto de vinte e cinco por cento a que se refere o Inciso I desta Subcláusula será modificado, caso legislação superveniente altere o percentual do dividendo obrigatório estabelecido no § 2º do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001.

Subcláusula Segunda - A DISTRIBUIDORA deverá manter inscrito em seus Atos Constitutivos, durante toda a Concessão, o dispositivo previsto pelo Inciso I da Subcláusula Primeira e pela Subcláusula Oitava da Cláusula Segunda.

Parágrafo Único - O Ato Constitutivo alterado deverá ser enviado à ANEEL em até cento e oitenta dias da data de assinatura deste Termo Aditivo.

Subcláusula Terceira - A DISTRIBUIDORA obriga-se a não efetuar redução do seu Capital Social sem prévia anuência da ANEEL.

Subcláusula Quarta - A DISTRIBUIDORA se compromete a atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, os encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à Fiscalização do Serviço Público de Distribuição, conforme normas setoriais.

Subcláusula Quinta - A DISTRIBUIDORA poderá oferecer os direitos emergentes da Concessão que lhe é outorgada, inclusive créditos operacionais futuros, em garantia de empréstimos, financiamentos ou qualquer outra operação vinculada ao Objeto da Concessão, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulação da ANEEL.

Parágrafo Único - A eventual autorização da ANEEL não estabelecerá qualquer direito ou relação jurídica entre os Agentes Financiadores e a ANEEL, ou ainda entre aqueles e o PODER CONCEDENTE, mesmo que caracterizado o descumprimento dos Compromissos Financeiros contraídos pela DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA OITAVA - GOVERNANÇA CORPORATIVA E TRANSPARÊNCIA

A DISTRIBUIDORA se compromete a empregar seus melhores esforços para manter seus Níveis de Governança e Transparência alinhados às melhores práticas e harmônicos à sua condição de Prestadora de Serviço Público Essencial.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA obriga-se a observar a regulação da ANEEL sobre Governança e Transparência que poderá compreender, entre outros, parâmetros mínimos e deveres regulatórios relacionados ao Conselho de Administração, à Diretoria, ao Conselho Fiscal, à Auditoria e à Conformidade.

Subcláusula Segunda - Na elaboração da regulação, a ANEEL observará: (i) o estado-da-arte da Governança Nacional e Internacional, privada e pública, balizando-se pelos mais elevados Níveis de Governança do Mercado de Capitais e exigidos por Órgãos Reguladores, além de Estudos de Instituições Acadêmicas ou relacionadas ao desenvolvimento, (ii) o nível de desenvolvimento e as especificidades do Setor Elétrico Brasileiro, inclusive a segregação de atividades e a necessidade de blindagem e individualização das Distribuidoras, (iii) o porte das Concessionárias, (iv) o lapso temporal para adequação às obrigações regulatórias, entre outros aspectos pertinentes, sempre observando a legislação societária.



Three handwritten signatures in black ink, written diagonally from bottom-left to top-right.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 13

Subcláusula Terceira - A DISTRIBUIDORA deve manter na ANEEL, desde a assinatura do Contrato, Declaração de todos seus Administradores e Conselheiros Fiscais afirmando que compreendem seu papel e responsabilidades decorrentes da Gestão de um Serviço Público Essencial, aceitando responsabilidade pela qualidade e tempestividade das informações fornecidas no âmbito da sua competência e pela Prestação de Contas ao Poder Público, atualizando as Declarações dentro de trinta dias a contar da assinatura do Termo de Posse.

Subcláusula Quarta - A DISTRIBUIDORA deverá submeter à anuência prévia da ANEEL, nas hipóteses, condições e segundo procedimento estabelecidos em regulação da ANEEL:

I - os Atos e Negócios Jurídicos celebrados com:

- a) seus controladores, diretos ou indiretos;
- b) suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum;
- c) Pessoas Jurídicas que tenham Administradores comuns à Distribuidora; e
- d) seus Administradores;

II - a alteração dos seus Atos Constitutivos, exceto para a adequação à Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima; e

III - a transferência do seu Controle Societário.

Subcláusula Quinta - A DISTRIBUIDORA obriga-se a:

I - publicar suas Demonstrações Financeiras nos prazos e termos das normas vigentes;

II - manter Registro Contábil, em separado, das receitas auferidas com as atividades empresariais referidas na Subcláusula Quinta da Cláusula Primeira; e

III - observar as normas que regem a Contabilidade Regulatória.

Parágrafo Único - A DISTRIBUIDORA deverá alterar, se necessário, e manter inscrito em seus Atos Constitutivos, durante toda a Concessão, as obrigações previstas na Cláusula Oitava.

CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica Objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Subcláusula Primeira - A Fiscalização abrangerá o Acompanhamento e o Controle das Ações da DISTRIBUIDORA nas áreas administrativa, técnica, operacional, comercial, econômica, financeira e contábil, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar Ações que considere incompatíveis com a Prestação Adequada do Serviço Concedido ou que possam comprometer o Equilíbrio Econômico e Financeiro da Concessão.

Subcláusula Segunda - Os Servidores da ANEEL, ou seus Prepostos, especialmente designados, terão livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, obra, instalação e equipamento vinculado ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, inclusive seus Registros Contábeis, e poderão requisitar, a qualquer setor ou pessoa da DISTRIBUIDORA, dados e informações que permitam evidenciar o cumprimento das Cláusulas e Subcláusulas do presente Contrato, bem como da legislação vigente, ficando vedado à DISTRIBUIDORA restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.



Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 14

Subcláusula Terceira - A DISTRIBUIDORA deverá disponibilizar à ANEEL, sempre que solicitado, acesso remoto a todos os Sistemas utilizados para a Prestação dos Serviços, pelo período que se fizer necessário e nos prazos requisitados.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização Econômico-Financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das Operações Financeiras, os Registros Contábeis da DISTRIBUIDORA, Balancetes, Relatórios e Demonstrações Financeiras, Prestação Anual de Contas e quaisquer outros Documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da Gestão da Concessão.

Subcláusula Quinta - A ANEEL poderá determinar à DISTRIBUIDORA a Rescisão de qualquer Contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica Concedido ou Tratamento Tarifário Diferenciado a Usuários que se encontrem na mesma Tensão de Fornecimento e na mesma Classe de Consumo, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Sexta - A Fiscalização da ANEEL não exime a DISTRIBUIDORA de suas Responsabilidades quanto à adequação das suas Obras e Instalações, ao cumprimento das Normas de Serviço estabelecidas pela legislação vigente, à correção e legalidade dos Registros Contábeis, das Obrigações Financeiras, Técnicas, Comerciais e Societárias e à Qualidade dos Serviços Prestados.

Subcláusula Sétima - O desatendimento, pela DISTRIBUIDORA, das Solicitações e Determinações da Fiscalização implicará a aplicação das Penalidades previstas nas normas regulamentares ou nas disposições deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao Serviço e Instalações de Energia Elétrica, a DISTRIBUIDORA estará sujeita a penalidades conforme legislação e regulamentação em vigor, sem prejuízo do disposto no art. 17, inciso III, do Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997 e nas Clausulas Décima Primeira e Décima Segunda deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA estará sujeita à Penalidade de Multa, aplicada pela ANEEL de acordo com Resolução Específica, no valor máximo, por Infração Incorrida, de dois por cento do Montante do Faturamento da Concessionária dos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 1995.

Parágrafo Único - O Montante do Faturamento a que se refere esta Subcláusula será o que constar do Balancete Mensal Padronizado - BMP disponível em data anterior à lavratura do Auto de Infração, nos termos do Regulamento Setorial.

Subcláusula Segunda - As Penalidades serão aplicadas mediante Processo Administrativo, sendo assegurados à DISTRIBUIDORA seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Terceira - A ANEEL promoverá a Cobrança Judicial, por Via de Execução, na forma da legislação vigente, de qualquer Penalidade de Multa aplicada por descumprimento de Preceito Legal, Regulamentar ou Contratual cujo valor não tenha sido recolhido pela DISTRIBUIDORA no Prazo Fixado pela Fiscalização.



A large, stylized handwritten signature in black ink, slanted upwards to the right.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 15

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das Penalidades cabíveis e das Responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá Intervir na Concessão, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995 e da Lei nº 12.767, de 2012, a qualquer tempo, para assegurar a Prestação Adequada do Serviço ou o Cumprimento, pela DISTRIBUIDORA, das Normas Legais, Regulamentares ou Contratuais.

Subcláusula Única - A Intervenção será determinada por Ato da ANEEL, que designará o Interventor, o Prazo, os Objetivos e os Limites da Intervenção, devendo ser instaurado Processo Administrativo em trinta dias após a publicação do Ato, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando à DISTRIBUIDORA o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

A Concessão para Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica regulada por este Contrato será considerada Extinta, observadas as normas setoriais, nos seguintes casos:

- I - Advento do Termo Contratual;
- II - Encampação do Serviço;
- III - Caducidade;
- IV - Rescisão;
- V - anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no Procedimento ou no Ato de sua Outorga; e
- VI - falência ou extinção da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Primeira - O Advento do Termo Contratual opera de pleno direito a Extinção da Concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, quando indispensável à preservação da continuidade na Prestação do Serviço Público, prorrogar precariamente o presente Contrato até a assunção de nova Outorga.

Subcláusula Segunda - Extinta a Concessão, operar-se-á, de pleno direito, a Reversão dos Bens e Instalações Vinculados ao Serviço ao PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como a determinação do Montante da Indenização devida à DISTRIBUIDORA, considerando os seguintes Procedimentos:

- a) Realização de Inventário dos Bens Reversíveis;
- b) Valoração destes Bens pelo Valor Novo de Reposição - VNR;
- c) Consideração da Depreciação Acumulada observadas as Datas de Incorporação do Bem ao Sistema Elétrico obtendo-se o Valor Líquido; e
- d) Abatimento das Obrigações Especiais - OE do Cálculo do Valor a ser Indenizado.

Subcláusula Terceira - Além dos Valores Indenizados referentes aos Ativos ainda não Amortizados dos Bens Reversíveis, também serão considerados, para fins de Indenização, os Saldos Remanescentes (Ativos ou Passivos) de Eventual Insuficiência de Recolhimento ou Ressarcimento pela Tarifa em decorrência da Extinção, por qualquer motivo, da Concessão, relativos a Valores Financeiros a serem apurados com base nos Regulamentos preestabelecidos pelo Regulador, incluídos aqueles constituídos após a última Alteração Tarifária.



A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 16

Subcláusula Quarta - São considerados Bens Reversíveis aqueles Vinculados ao Serviço Concedido, indispensáveis para a continuidade da Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Subcláusula Quinta - Para atender ao Interesse Público, mediante Lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá Retomar o Serviço, após Prévio Pagamento da Indenização das Parcelas dos Investimentos Vinculados a Bens Reversíveis, ainda não Amortizados ou Depreciados, que tenham sido realizados pela DISTRIBUIDORA para garantir a Prestação do Serviço Público Adequado.

Subcláusula Sexta - Havendo Reversão dos Bens Vinculados ao Serviço em virtude da Extinção da Concessão, esses deverão estar em Condições Adequadas de Operação com as Características e Requisitos Técnicos Básicos, mantidas em acordo com Revisões de Regulação da ANEEL, que assegurem a continuidade do Serviço Público de Distribuição.

Subcláusula Sétima - Verificada qualquer das hipóteses de Inadimplemento previstas nas Normas Vigentes e neste Termo Aditivo, a ANEEL instaurará Processo Administrativo para verificação das Infrações e Falhas, assegurado o contraditório e a ampla defesa à DISTRIBUIDORA, e poderá recomendar ao Poder Concedente a Declaração de Caducidade da Concessão, que poderá adotar as seguintes Medidas, além daquelas previstas na Lei nº 8.987, de 1995 e nº 12.783, de 2013:

- I - Deflagrar o Processo de Licitação da Concessão;
- II - Celebrar o Contrato de Concessão com o Novo Concessionário concomitantemente com a Declaração de Caducidade da Concessão; e
- III - Disciplinar uma Fase de Transição para a Assunção do Serviço pelo Novo Concessionário.

Parágrafo 1º - Para fins da preservação da continuidade da Prestação do Serviço Público, a ANEEL poderá Intervir na DISTRIBUIDORA até que o Processo Licitatório seja Concluído.

Parágrafo 2º - Para fins da preservação da continuidade da Prestação do Serviço Público, o Poder Concedente estabelecerá, a trinta e seis meses do Termo deste Contrato, as Diretrizes para Licitação do Serviço Público Objeto deste Contrato, sendo que para a Fase de Transição, a Distribuidora se compromete a manter a Prestação do Serviço Adequado, particularmente a:

- a) manter a qualidade da Prestação do Serviço e a condição de Sustentabilidade Econômico-Financeira;
- b) dar amplo acesso às Informações Administrativas, Comerciais e Operacionais; e
- c) submeter-se a Regulação Específica da ANEEL para o Período de Encerramento Contratual.

Subcláusula Oitava - A Concessionária poderá apresentar Plano de Transferência do Controle Societário anteriormente à instauração pela ANEEL de Processo Administrativo em face do Descumprimento das Condições de Prorrogação de que trata a Cláusula Décima Oitava, observando que:

- I - O Plano de Transferência de Controle Societário deverá demonstrar a Viabilidade da Troca de Controle e o Benefício dessa Medida para a Adequação do Serviço Prestado;
- II - A Transferência de Controle Societário deverá ser concluída antes da instauração do Processo de Extinção da Concessão; e
- III - Verificado o não Cumprimento do Plano de Transferência de Controle Societário pela Concessionária ou a sua não Aprovação pela ANEEL, será instaurado o Processo de Extinção da Concessão e caberá à ANEEL instruir o Processo e o encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, com sua manifestação.



[Handwritten signature]

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 17

Subcláusula Nona - Para efeito das Indenizações tratadas nas Subcláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Sexta desta Cláusula, o Valor de Indenização dos Bens Reversíveis será aquele resultante de Inventário procedido pela ANEEL ou Preposto especialmente designado, devendo seu Pagamento ser realizado em conformidade com o disposto nas Normas Setoriais, depois de finalizado o Processo Administrativo e esgotados todos os Prazos e Instâncias de Recurso.

Subcláusula Décima - O Processo Administrativo a que se refere a Subcláusula Sétima desta Cláusula não será instaurado até que tenha sido dada plena ciência à DISTRIBUIDORA das Infrações incorridas, bem assim estabelecido Prazo compatível com o Cumprimento das Correções eventualmente determinadas se couberem, nos termos do Processo de Fiscalização da ANEEL.

Subcláusula Décima Primeira - A Declaração da Caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela DISTRIBUIDORA, ou em relação a seus empregados.

Subcláusula Décima Segunda - Alternativamente à Declaração de Caducidade, poderá o PODER CONCEDENTE restringir a Área da Concessão, promover a Subconcessão ou Desapropriar as Ações que compõem o Controle Societário da DISTRIBUIDORA, mediante Indenização. No caso de Desapropriação, a Indenização Devida, na forma da Lei, se dará com Recursos Provenientes da Alienação, em Leilão Público, das Ações Desapropriadas.

Subcláusula Décima Terceira - Mediante Ação Judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a DISTRIBUIDORA promover a Rescisão deste Contrato, no caso de Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das Normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a DISTRIBUIDORA não poderá interromper a Prestação do Serviço enquanto não Transitar em Julgado a Decisão Judicial que Decretar a Extinção deste Contrato.

Subcláusula Décima Quarta - Para o período a partir do sexto ano civil subsequente à celebração deste Contrato, a Inadimplência da Concessionária decorrente do Descumprimento de Critérios de Eficiência com relação à Continuidade do Fornecimento ou à Gestão Econômico-Financeira implicará a abertura do Processo de Caducidade, respeitadas as disposições deste Contrato, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, observando:

I - que o Descumprimento dos Parâmetros Mínimos de Sustentabilidade Econômico-Financeira por dois anos consecutivos, conforme Regulação da ANEEL, caracterizará a Inadimplência em relação à Gestão Econômico-Financeira; e

II - que o Descumprimento de Limites Anuais Globais de Indicadores de Continuidade Coletivos por três anos consecutivos caracterizará, conforme Regulação da ANEEL, a Inadimplência em relação à Continuidade do Fornecimento.

Parágrafo Primeiro - A ANEEL estabelecerá os Parâmetros Mínimos de que trata o Inciso I desta Subcláusula anteriormente ao início de Períodos Preferencialmente Quinquenais, sendo que a Fixação dos Novos Parâmetros observará, dentre outros, a necessidade de LAJIDA Positivo e de Capacidade de Realização de Investimentos Mínimos e de Gerenciamento da Dívida.



Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 18

Parágrafo Segundo - A ANEEL estabelecerá os Limites de que trata o Inciso II desta Subcláusula anteriormente ao início de Períodos Preferencialmente Quinquenais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSOS DO(S) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES)

O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) obrigam-se a não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as Ações que fazem parte do Grupo de Controle, sem a prévia concordância da ANEEL.

Subcláusula Primeira - O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) declara(m) aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições deste Contrato, obrigando-se a manter nos Atos Constitutivos da DISTRIBUIDORA disposição no sentido de não transferir, ceder ou, de qualquer forma, alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as Ações que fazem parte do Bloco de Controle Acionário sem a prévia anuência da ANEEL.

Subcláusula Segunda - A transferência, integral ou parcial, de Ações ou Quotas que resultem em um Novo Controlador, só será reconhecida pela ANEEL quando o(s) novo(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) assinar(em) Termo de Anuência e Submissão às Condições deste Contrato e às normas legais e regulamentares da Concessão.

Subcláusula Terceira - O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) assina(m) o presente Termo Aditivo como Interveniente(s) e Garantidor(es) das Obrigações e Encargos ora estabelecidos.

Subcláusula Quarta - O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) se compromete(m), solidariamente, em caráter irretratável e irrevogável, a aportar anualmente na Concessionária, em até cento e oitenta dias contados do término de cada Exercício Social, sob a forma de Integralização de Capital Social em Caixa ou Equivalentes de Caixa ou pela Conversão de Empréstimos Passivos em Capital Social, a totalidade da Insuficiência que ocorrer para o alcance do Parâmetro Mínimo de Sustentabilidade Econômica e Financeira previsto na Cláusula Sétima, cuja realização do aporte não configurará Inadimplência quanto à referida Métrica.

Subcláusula Quinta - O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) se compromete(m) a observar a Regulação da ANEEL para Controladores de Concessionárias de Serviço Público, compreendendo mas não se limitando a Diretrizes sobre Divulgação de Informações, Gestão de Riscos e Suporte a Decisões de Longo Prazo, sendo que, no que tange à Divulgação de Informações, serão respeitados os Regulamentos e Normas de Divulgação do Mercado de Capitais aplicáveis à DISTRIBUIDORA ou a seu(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) conforme o caso, no Brasil e no Exterior, nos casos de Empresas com Títulos comercializados em Mercados de Capitais fora do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o Interesse Público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a DISTRIBUIDORA poderá solicitar às Áreas Organizacionais da ANEEL afetas ao assunto a realização de Audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.



Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das Partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 9.074, de 1995, e no art. 20 da Lei nº 9.427, de 1996, a ANEEL poderá delegar ao Estado do Rio Grande do Sul competência para o desempenho das atividades complementares de Fiscalização e Mediação dos Serviços Públicos de Energia Elétrica Prestados pela DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Única - A Delegação de Competência prevista nesta Cláusula será conferida nos Termos e Condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMAIS DISPOSIÇÕES

A celebração deste Termo Aditivo rescinde para todos os efeitos as Cláusulas e Subcláusulas do Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL, de 18 de outubro de 2000, e dos demais Aditivos assinados anteriormente a este Termo Aditivo, sem prejuízo dos Direitos e Obrigações decorrentes do Contrato nº 084/2000-ANEEL, ressalvados aqueles que conflitem com a Lei nº 12.783, de 2013, com o Decreto nº 7.805, de 2012, com o Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015 ou com as Disposições deste Termo Aditivo.

Subcláusula Única - A DISTRIBUIDORA aceita na assinatura deste Termo Aditivo as Condições de Prorrogação estabelecidas no presente Instrumento Jurídico, bem como as disposições da Lei nº 12.783, de 2013, no Decreto nº 7.805, de 2012 e no Decreto nº 8.461, de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO TERMO ADITIVO

O presente Termo Aditivo será Registrado e Arquivado na ANEEL. O Ministério de Minas e Energia providenciará a publicação de seu Extrato no Diário Oficial da União nos vinte dias que se seguirem a sua assinatura.

Assim, estando ajustado, fizeram as Partes lavrar o presente Instrumento, em duas vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos Representantes do Ministério de Minas e Energia, da DISTRIBUIDORA e do(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) (ou SÓCIO(S) QUOTISTA(S)), juntamente com duas Testemunhas abaixo qualificadas, para os devidos efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO

Além das disposições anteriores deste Contrato, a Concessionária deverá observar, pelo período de cinco anos contados de 1º de janeiro de 2016, as Condições de Prorrogação estabelecidas nos Anexos II e III.



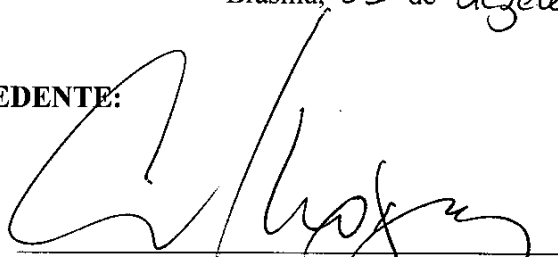
Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 20

Subcláusula Primeira - O descumprimento de uma das Condições de Prorrogação dispostas nos Anexos II e III por dois anos consecutivos ou de quaisquer das Condições ao final do período de cinco anos, acarretará a Extinção da Concessão, respeitadas as disposições deste Contrato, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

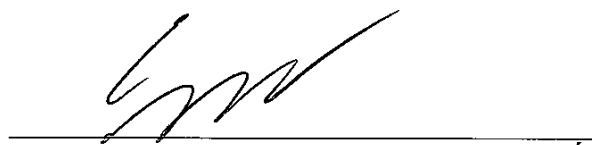
Subcláusula Segunda - As demais Regulações de Qualidade e Econômico-Financeiras permanecem válidas e aplicam-se à CONCESSIONÁRIA concomitantemente às disposições dos Anexos II e III.

Brasília, 09 de dezembro de 2015.

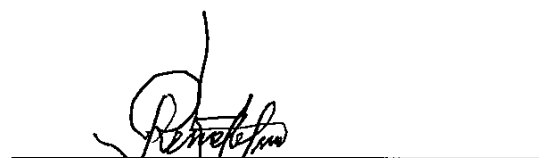
PELO PODER CONCEDENTE:


EDUARDO BRAGA
Ministro de Estado de Minas e Energia

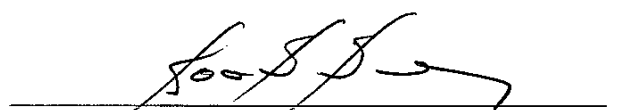
PELA DISTRIBUIDORA:


ERINEU CLÓVIS XAVIER
Diretor-Presidente
EUGENIO LEONARDO VIEIRA GRANDÓ
Diretor Administrativo-Financeiro

PELO(S) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES):


RENATO SÜSS
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Carazinho

TESTEMUNHAS:


Nome: JOÃO ANTONIO SALES PEDROSA
CPF/MF: 245 817 800-63
Nome: RICARDO A. SUASSUNA MEDEIROS
CPF/MF: 206.099.904-97

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 21

ANEXO I - ÁREAS DE CONCESSÃO

Resolução ANEEL nº 352, de 1º de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2000, Seção 1, p. 27, v. 138, nº 171-E.

**ANEXO II - CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO - EFICIÊNCIA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Centrais Elétricas de
Carazinho S.A. - ELETROCAR**

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

O Critério de Eficiência com relação à Qualidade do Serviço Prestado será mensurado por Indicadores que considerem a frequência e a duração média das interrupções do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Subcláusula Primeira - Serão avaliados os Indicadores DEC_i - Duração Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora e FEC_i - Frequência Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora.

Subcláusula Segunda - Os Indicadores DEC_i e FEC_i correspondem à Parcela de Origem Interna ao Sistema de Distribuição das Interrupções consideradas para o Cálculo dos Indicadores DEC e FEC definidos em Regulação da ANEEL, conforme Equações a seguir:

$$DEC_i = DEC_{ip} + DEC_{ind}$$

$$FEC_i = FEC_{ip} + FEC_{ind}$$

onde:

DEC_i = Duração Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora;

DEC_{ip} = DEC devido a Interrupção de Origem Interna ao Sistema de Distribuição e Programada, não Ocorrida em Dia Crítico, conforme definido em Regulação da ANEEL;

DEC_{ind} = DEC devido a Interrupção de Origem Interna ao Sistema de Distribuição, não Programada e não Expurgável, conforme definido em Regulação da ANEEL;

FEC_i = Frequência Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora;

FEC_{ip} = FEC devido a Interrupção de Origem Interna ao Sistema de Distribuição e Programada, não Ocorrida em Dia Crítico, conforme definido em Regulação da ANEEL; e

FEC_{ind} = FEC devido a Interrupção de Origem Interna ao Sistema de Distribuição, não Programada e Não Expurgável, conforme definido em Regulação da ANEEL.

Subcláusula Terceira - Os Limites Globais Anuais para os Indicadores DEC_i e FEC_i a serem atendidos pela DISTRIBUIDORA são apresentados na Tabela I a seguir:

Tabela I - Limites Globais Anuais de DEC_i e FEC_i.

DEC _i (horas)					FEC _i (interrupções)				
2016	2017	2018	2019	2020	2016	2017	2018	2019	2020
15,77	14,88	13,77	12,84	12,60	14,56	12,95	10,97	9,30	8,87



Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 22

Subcláusula Quarta - O Descumprimento do Critério de Eficiência com relação à Qualidade do Serviço Prestado, por dois anos consecutivos durante o período de avaliação ou no ano de 2020, acarretará a Extinção da Concessão, nos termos das Cláusulas Décima Segunda e Décima Oitava.

Parágrafo Único - Será considerado como Descumprimento do Critério de Eficiência com relação à Qualidade do Serviço Prestado a violação do limite de pelo menos um dos Indicadores de Continuidade estabelecidos na Tabela I.

Subcláusula Quinta - A Apuração dos Indicadores de Continuidade descritos nesse Anexo será Fiscalizada pela ANEEL, a qual poderá, em caso de constatação de inconsistência na apuração relativa ao período de avaliação, rever os valores apurados e recomendar a aplicação do disposto na Subcláusula anterior.

Subcláusula Sexta - Para verificação do atendimento aos Limites estabelecidos na Tabela I, excepcionalmente serão desconsideradas as Interrupções Originadas em Instalações Previamente Classificadas como Demais Instalações de Transmissão - DIT, que eventualmente sejam Incorporadas pela DISTRIBUIDORA a partir da assinatura deste Termo Aditivo.

Subcláusula Sétima - As Interrupções de que trata a Subcláusula anterior devem ser apuradas separadamente, em Indicadores DEC e FEC específicos, encaminhados mensalmente à ANEEL para cada Conjunto de Unidades Consumidoras da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Oitava - Os Valores Apurados dos Indicadores DECI e FECi de que trata esse Anexo serão calculados pela ANEEL, a partir dos Indicadores encaminhados mensalmente pela DISTRIBUIDORA para seus Conjuntos de Unidades Consumidoras, conforme Procedimento Ordinário estabelecido em Regulação da ANEEL, devendo ser subtraídos os Indicadores DEC e FEC apurados para as Interrupções Originadas em Instalações Provenientes das DIT Incorporadas.

Subcláusula Nona - A DISTRIBUIDORA se compromete a encaminhar à ANEEL, até a data de 15 de fevereiro do ano subsequente ao ano da apuração, Documento Oficial, assinado pelo Diretor-Presidente e pelos Diretores responsáveis pela apuração dos Indicadores, o qual deverá confirmar que os Indicadores encaminhados para o ano anterior foram coletados e apurados em conformidade com os Procedimentos estabelecidos na Regulação da ANEEL.



Three handwritten signatures in black ink, written over a diagonal line.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 23

ANEXO III - CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO - EFICIÊNCIA NA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA PRIMEIRA - PARÂMETROS MÍNIMOS

Os Parâmetros Mínimos de Sustentabilidade Econômica e Financeira citados na Subcláusula Primeira da Cláusula Sétima ficam definidos, para os primeiros cinco anos, a contar do início do ano civil subsequente ao de vigência do presente Aditivo, pela seguinte Condição:

Geração Operacional de Caixa - Investimentos de Reposição - Juros da Dívida ≥ 0 ;

onde:

Geração Operacional de Caixa: Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização (LAJIDA) ajustado por Eventos não Recorrentes;

Investimentos de Reposição: Quota de Reintegração Regulatória (QRR); e

Juros da Dívida: Dívida Líquida x $(1,11 \times SELIC)$.

Subcláusula Primeira - As definições dos conceitos utilizados na condição de Sustentabilidade Econômico-Financeira e as respectivas Contas da Contabilidade Regulatória estão apresentadas na Subcláusula Sexta.

Parágrafo Único - Na eventualidade de alterações do Plano de Contas, a ANEEL divulgará as novas Contas Contábeis correspondentes.

Subcláusula Segunda - O atendimento do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira dependerá da observância das seguintes Inequações:

(I) $LAJIDA \geq 0$ (até o término de 2017 e mantida em 2018, 2019 e 2020);

(II) $[LAJIDA (-) QRR] \geq 0$ (até o término de 2018 e mantida em 2019 e 2020);

(III) $\{Dívida Líquida / [LAJIDA (-) QRR]\} \leq 1 / (0,8 * SELIC)$ (até o término de 2019); e

(IV) $\{Dívida Líquida / [LAJIDA (-) QRR]\} \leq 1 / (1,11 * SELIC)$ (até o término de 2020)

Subcláusula Terceira - A verificação das Inequações pertinentes aos respectivos prazos ocorrerá a cada doze meses a contar do início do ano civil subsequente ao de vigência do presente Aditivo.

Subcláusula Quarta - As Inequações são limites que deverão ser alcançados até os prazos estabelecidos e mantidos doravante, observada a Subcláusula Décima Quarta da Cláusula Décima Segunda para o período a partir do sexto ano civil subsequente à celebração deste Contrato.

Subcláusula Quinta - As Demonstrações Contábeis Regulatórias anuais, quando do envio da Prestação Anual de Contas - PAC, deverão ser:

I - assinadas pelo Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e Contador Responsável pela DISTRIBUIDORA; e



Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 084/2000-ANEEL - fl. 24

II - acompanhadas de Parecer do Conselho Fiscal, composto por no mínimo de dois terços de membros com comprovada experiência em Finanças ou Contabilidade.

Subcláusula Sexta - Definições e Informações Adicionais:

LAJIDA ou EBITDA: Lucro antes de Juros (Resultado Financeiro), Impostos (Tributos sobre a Renda), Depreciação e Amortização ou *Earns Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*. O LAJIDA expressa a Geração Operacional Bruta de Caixa ou a Quantidade de Recursos Monetários Gerados pela Atividade Fim da Concessionária. O LAJIDA para fins de cálculo das Equações de Sustentabilidade Econômico-Financeira será calculado pelo Somatório de:

Código BMP (contas devedoras com sinal positivo e credoras com negativo)	Descrição (considerando-se números em absoluto)
(-) 61	(=) Resultado das Atividades
(+) 61X5.X.17	(+) Depreciação
(+) 61X5.X.18	(+) Amortização
(+) 61X5.X.05.04	(+) Benefício Pós-Emprego - Previdência Privada - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.05	(+) Programa de Demissão Voluntária - PDV, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.09	(+) Outros Benefícios Pós-Emprego - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.12.01, se o saldo for credor	(-) Provisão para Devedores Duvidosos, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.02, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Trabalhistas, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.03, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Cíveis, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.04, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Fiscais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.05, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Ambientais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.06, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Regulatórios, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.07	(+) Provisão para Redução ao Valor Recuperável (subtração se Reversão Líquida)
(+) 61X5.X.12.99, se o saldo for credor	(-) Provisão - Outros, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.15, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita	(-) Recuperação de Despesas, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita

QRR: Quota de Reintegração Regulatória ou Despesa de Depreciação Regulatória. Será o Valor definido na última Revisão Tarifária Periódica - RTP, acrescido da Variação Monetária do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M entre o mês anterior ao da RTP e o mês anterior ao do período de doze meses da aferição de Sustentabilidade Econômico-Financeira.

Dívida Líquida: Dívida Bruta deduzida dos Ativos Financeiros.



[Handwritten signatures]

Dívida Bruta: Somatório de Passivos formado por:

Código BMP	Descrição
(-) 2X02	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures
(-) 2X04.1	Passivo Atuarial - Previdência Privada
(-) 2X04.2	Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego
(-) 2X05.8	Parcelamentos de Tributos
(-) 2X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
(-) 2105 (parcial)	Tributos em Atraso
(-) 2X01 (parcial)	Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X08 (parcial)	Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X11	Passivos Financeiros Setoriais
(-) 2101.2 (parcial)	Suprimento de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
(-) 2101.4 (parcial)	Compra de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária

Ativos Financeiros: Somatório de Ativos formado por:

Código BMP	Descrição
1101	Caixa e Equivalentes de Caixa
1X08	Investimentos Temporários
1X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
1X11	Ativos Financeiros Setoriais
1119.1.09	Reembolsos do Fundo da CDE
1X19.3	Benefícios Pós-Emprego

Selic: Taxa Média Anual Ponderada e Ajustada das Operações de Financiamento Lastreadas em Títulos Públicos Federais, calculada diariamente e apresentada no sítio do Banco Central do Brasil - <http://www.bcb.gov.br/?SELICACUMUL>. Neste endereço eletrônico, o Agente pode obter o Fator Acumulado correspondente aos doze meses de competência. Para fins específicos do disposto na Subcláusulas Segunda, a Selic deverá ser limitada ao valor de 12,87% (doze inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) ao ano, caso supere esse percentual.



[Handwritten signature]